

## NOTA DE ABERTURA

Competindo às Direcções Regionais da Administração Local inseridas nas Comissões de Coordenação Regional emitir pareceres relativos à temática da administração autárquica a pedido das autarquias ou de outras entidades oficiais, e promover a necessária informação, em conformidade com o Despacho nº 6695/2000 (2ªSérie), de 8 de Março, do Senhor Ministro Adjunto (publicado no D.R. nº74, de 28-03-2000), junto se publicam os principais pareceres jurídicos elaborados pela Divisão de Apoio Jurídico em 2001, sobre os temas constantes do seguinte índice temático:

\* \* \* \* \*

## ÍNDICE TEMÁTICO

ANO 2001

### RECURSOS HUMANOS

#### ASSUNTOS:

Pessoal - Chefes de Divisão. Requisitos de acesso ao cargo (INF. Nº 29, de 2001.01.18)

Pessoal - Reestruturação de carreiras (INF. Nº 74, de 2001.02.02)

Contagem de tempo de serviço (INF. Nº 83, de 2001.02.09)

Processamento de verbas para as autarquias locais no âmbito da reestruturação de carreiras. Limite do acréscimo salarial em 1998. (INF. Nº 85, de 2001.02.12)

Férias. Alteração do período de férias por necessidade imperiosa do serviço. Necessidade de despacho do dirigente máximo do serviço (INF. Nº 106, de 2001.02.16)

Trabalho extraordinário e trabalho executado em dias de descanso semanal, complementar e feriados - Chefe do Corpo de Bombeiros Municipais (INF. Nº 123, de 2001.02.23)

Pessoal com deficiência. Integração nos quadros da Administração Pública Local (INF. Nº 209, de 2001.03.30)

Reclassificação Profissional. Posicionamento na nova carreira. Contagem de tempo de serviço. (INF. Nº 211, de 2001.04.02)

Pessoal. Auxiliares de acção educativa. Integração nos quadros mediante concurso. Regime transitório (INF. Nº 244, de 2001.04.05)

Descontos para a Caixa Geral de Aposentações dos funcionários dos Serviços Municipalizados----- que transitaram por requisição ou em comissão de serviço para Empresa Municipal ----- (INF. Nº 289, de 2001.04.20)

Pessoal. Reestruturação de carreiras. Aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 404/98, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro (INF. Nº 298, de 2001.04.23)

Pessoal - Consulta prévia à DGAP e ao CEFA. Menção de mérito excepcional (INF. Nº 299, de 2001.04.23)

Pessoal - Faltas por assistência a familiares (INF. Nº 311, de 2001.04.24)

Pessoal. Chefias. Manutenção das Comissões de Serviço em caso de extinção/reorganização dos Serviços (INF. Nº 312, de 2001.04.24)

Prestação de Serviços. Despesas. Direito ao pagamento de despesas por parte de consultor jurídico em representação da autarquia (INF. Nº 325, de 2001.04.27)

Pessoal - Reclassificação Profissional (INF. Nº 329, de 2001.04.27)

Pessoal. Progressão na carreira (INF. Nº 338, de 2001.05.03)

Pessoal. Operário Principal. Requisitos de acesso (INF. Nº 339, de 2001.05.03)

Subsídio de refeição. Atribuição do subsídio de refeição em caso de faltas dadas ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante (INF. Nº 340, de 2001.05.03)

Pessoal. Faltas por doença. Passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração (INF. Nº 442, de 2001.06.04)

Pessoal. Maternidade. Prorrogação do prazo para a celebração de contrato administrativo de provimento (INF. Nº 451, de 2001.06.06)

Pessoal - Chefe de Repartição - Reclassificação em técnico superior de 1ª classe (INF. Nº 464, de 2001.06.11)

Descontos para a Caixa Geral de Aposentações dos funcionários da Câmara Municipal -----  
- requisitados ou em comissão de serviço em Empresa Municipal ----- (INF. Nº 486, de 2001.06.18)

Prémio de Antiguidade - Cláusula 150ª do A.C.T. (INF. Nº 492, de 2001.07.04)

Pessoal. Estágios Profissionais. Atribuição de compensação financeira (INF. Nº 626, de 2001.08.06)

Pessoal. Reclassificação profissional (INF. Nº 639, de 2001.08.10)

Pessoal. Tesoureiros. Abonos para falhas (INF. Nº 674, de 2001.08.23)

Pessoal. Menção de mérito excepcional (INF. Nº 692, de 2001.09.03)

Direito a compensação por caducidade de contrato de trabalho a termo certo (INF. Nº 693, de 2001.09.03)

Habilitações literárias exigidas para o ingresso na carreira técnico profissional (OF. Nº 4737, de 2001.10.19)

Encarregado de movimento - Chefe de tráfego (OF. Nº 4739, de 2001.10.19)

Decreto-Lei nº 141/2001, de 24 de Abril - Globalização das dotações das carreiras de regime geral, de regime especial e com designações específicas - Concursos pendentes (OF. Nº 4740, de 2001.10.19)

Pessoal - Reclassificação Profissional - Cantoneiro de limpeza - Auxiliar Técnico de Educação (INF. Nº 858, de 2001.10.30)

Pessoal - Chefe de Repartição reclassificado em técnico superior de 1ª classe - Requisitos para ser admitido a concurso para chefe de divisão (INF. Nº 893, de 2001.11.13)

Classificação de serviço do pessoal das juntas de freguesia (OF. Nº 5737, de 2001.12.18)

Reclassificação profissional de funcionário detentor da categoria de chefe de armazém na categoria de chefe de secção (OF. Nº 5844, de 2001.12.21)

### **ELEITOS LOCAIS E ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

Consequências do não cumprimento do disposto na Lei nº 24/98, de 26 de Maio como condição prévia à apreciação do orçamento e grandes opções do plano pela assembleia municipal (INF. Nº 137, de 2001.03.05)

Presidente da junta de freguesia em regime de permanência a tempo inteiro - possibilidade de acumulação das remunerações de sócio-gerente de empresa privada com a remuneração de presidente da junta (INF. Nº 176, de 2001.03.16)

Regulamento Geral do Ruído - Competência para a emissão da licença especial de ruído no caso de lançamento de fogos de artifício (INF. Nº 775, de 2001.10.01)

### **EMPREITADAS E FORNECIMENTOS**

Sistema Interceptor de águas Residuais ----/----- - Reclamação do Adjudicatário relativamente a erros e omissões do projecto (INF. Nº 82, de 2001.02.09)

----- Plano de Acções de Marketing - Possibilidade de celebração de contrato-programa  
----- (INF. Nº 844, de 2001.10.24)

### **DIVERSOS**

Tarifas de consumos de água - cobrança coerciva (INF. Nº 275, de 2001.04.17)

Entrega de terrenos do antigo cemitério da junta de freguesia ----- (INF. Nº 479, de 2001.06.13)

Tarifas de consumos de água do município ----- - cobrança coerciva (INF. Nº 597, de 2001.07.26)

Limite Geográfico de freguesias ----- (INF. Nº 663, de 2001.08.17)

\* \* \* \* \*

## RECURSOS HUMANOS

\* \* \* \* \*

29/2001

2001-01-18

### **PESSOAL. CHEFES DE DIVISÃO. REQUISITOS DE ACESSO AO CARGO.**

Pela Câmara Municipal de ----- foram colocadas questões que se prendem com os requisitos de acesso ao cargo de chefe de divisão por parte de um funcionário chefe de repartição reclassificado na categoria de técnico superior de 1ª classe por força do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º. 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Cumprir emitir parecer.

Concretamente, pretende-se saber se um funcionário chefe de repartição, reclassificado na categoria de técnico superior de 1ª classe, por força do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º. 404-A/98, de 18 de Dezembro, pode ser opositor a concurso para chefe de divisão municipal, apesar de não estar habilitado com licenciatura ou curso superior que não confira esse grau.

Sobre a matéria, dispõe o n.º 3 do mesmo artigo 18º que os chefes de repartição licenciados, bem como os que, habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura, hajam sido reclassificados em técnico superior de 1ª classe, podem ser opositores aos concursos para director de serviços e chefe de divisão das áreas administrativas, desde que tenham, respectivamente, seis ou quatro anos de experiência profissional naquelas áreas.

Do exposto resulta, à primeira vista, que o funcionário em causa não poderá ser opositor a concurso para chefe de divisão.

Porém, não nos podemos alhear do facto de estarmos perante um funcionário de uma autarquia local e de o concurso ter por objecto o preenchimento do lugar de chefe de divisão municipal, situação esta que entra na esfera de aplicação do Decreto-Lei n.º. 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 14º deste diploma, as reclassificações operadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º. 404-A/98, de 18 de Dezembro, não prejudicam o recrutamento, nos termos da lei, para directores de serviços, chefes de divisão e cargos equiparados, previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local.

Por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que os chefes de repartição reclassificados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º. 404-A/98, de 18 de Dezembro, podem ser opositores a concursos para chefes de divisão municipal, nos termos da lei, durante um período de três anos a contar da data da reclassificação.

Daqui se depreende que o legislador do Decreto-Lei n.º 412-A/98 pretendeu diferenciar o regime de acesso aos cargos dirigentes da administração local consoante o candidato chefe de repartição reclassificado detenha ou não licenciatura, na medida em que esta é a distinção que sobressai do confronto das duas alíneas do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na versão original deste diploma.

Porém, o referido n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 404-A/98 veio a ser alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e agora dispõe que os lugares de chefe de repartição são extintos à medida que as leis orgânicas dos serviços operem a reorganização da área administrativa sendo os respectivos titulares reclassificados na categoria de técnico superior de 1ª classe.

Verifica-se assim estarmos perante um desajustamento superveniente entre as duas normas sobre o qual importa tomar posição.

É que, das duas uma: ou consideramos que a remissão para as alíneas do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, por parte dos n.ºs. 2 e 3 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, foi uma forma de “aproveitar” a redacção daquele diploma por forma a evitar a duplicação da redacção e facilitar a redacção da norma. Ou, diferentemente, o legislador terá pretendido submeter o conteúdo do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 412-A/98 ao regime do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, caso em que as alterações a esta norma teriam implicações naquele outro regime?

Salvo melhor opinião, não nos parece que tenha sido esta última a intenção do legislador da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho. Com efeito, este diploma apenas alterou a redacção do n.º 1 do artigo 18º<sup>1</sup>, deixando intacta a disposição constante do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 412-A/98. Ora, na presunção de que o legislador exprimiu adequadamente o seu pensamento, teremos que concluir que a norma do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 412-A/98 se deverá manter nos seus precisos termos.

Por outro lado, parece que a alteração ao n.º 1 do artigo 18º apenas teve por objectivo eliminar a distinção na categoria de reclassificação em função das habilitações do funcionário reclassificado, proporcionando a todos os chefes de repartição em causa a reclassificação na categoria de técnico superior de 1ª classe.

Voltando agora à questão concreta, resulta do exposto que o n.º 3 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 412-A/98 dispõe, ao cabo e ao resto, que os chefes de repartição não licenciados podem ser opositores a concursos para chefes de divisão municipal nos termos da lei, durante o período de três anos a contar da data da reclassificação.

No que respeita à segunda questão colocada e que se prende com o conceito de “serviços de apoio instrumental” mencionado no n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, importa analisar as disposições relevantes do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

Do exposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, retira-se que os serviços de apoio instrumental serão aqueles que desenvolvem actividades instrumentais, as quais dizem respeito ao apoio administrativo dos serviços operativos.

---

<sup>1</sup> No que diz respeito ao caso concreto em análise.

Ora, no caso concreto em apreço, serviços operativos serão o Departamento de Gestão e Planeamento Urbanístico, o Departamento de Obras Municipais, Equipamentos e Ambiente e o Departamento Sócio-cultural. O serviço operativo será o Departamento de Administração Geral, compreendendo a Divisão Administrativa, a Divisão Financeira e a Divisão de Recursos Humanos.

**EM CONCLUSÃO:**

1 – Face ao exposto no nº. 3 do artigo 14º do Decreto-Lei nº. 412-A/98, de 30 de Dezembro, o funcionário chefe de repartição reclassificado nos termos previstos no nº. 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº. 404-A/98, de 18 de Dezembro, pode ser opositor a concurso para chefe de divisão municipal, apesar de não ser titular de licenciatura nem de curso superior que não confira esse grau.

2 – Atento o disposto na alínea b) do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, os serviços de apoio instrumental serão aqueles que desenvolvem actividades instrumentais, as quais dizem respeito ao apoio administrativo dos serviços operativos.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre as questões colocadas.

À Consideração superior

O CONSULTOR JURÍDICO

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

74/2001

2001.02.02

**PESSOAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS.**

Pela Câmara Municipal de ----- foram colocadas questões que se prendem com a aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Cumprir emitir parecer.

Em primeiro lugar, é referido o caso de um encarregado de Parques Desportivos e/ou Recreativos que, em 31.12.97, se encontrava posicionado no escalão 3, índice 235, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, o referido funcionário ficou posicionado no escalão 2, índice 235 (impulso 0), em 01.01.98. E, em 01.01.99, fica posicionado no escalão 1, índice 235 (impulso 0).

A entidade consulente refere ainda que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o referido funcionário, que se encontrava no escalão 3, índice 235, desde Dezembro de 1996, progrediria, em Dezembro de 2000, para o escalão 4, índice 245.

E, de acordo com o sistema actualmente vigente (D.L. n.º 412-A/98), a primeira progressão, após a transição, teria lugar para o escalão 2, índice 240. Por seu turno, a segunda progressão teria lugar para o escalão 3, índice 245.

Verifica-se que a primeira progressão que ocorre após a entrada em vigor dos Decretos-Lei n.º 410-A/98 e 412-A/98 tem lugar para índice inferior aquele para o qual o funcionário transitaria ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89. Porém, o mesmo não acontece no que respeita à segunda progressão, a qual ocorreria, no caso concreto, para o escalão 3, índice 245.

Importa agora chamar à colação o artigo 33º do Decreto-Lei n.º 404-A/98. Esta norma dispõe que os funcionários cuja primeira e segunda progressão após a transição para a escala salarial aprovada pelo presente diploma se faça para índice inferior ao que lhes seria atribuído no sistema actualmente vigente serão pagos pelo índice que lhes caberia na escala anterior até perfazerem o tempo legalmente previsto para uma nova progressão.

Ora, salvo melhor opinião, não parece que o caso em análise preencha as condições impostas pela norma.

Na verdade, a norma abrange tão somente aqueles casos em que a primeira e a segunda progressões tem lugar para índice inferior ao que lhes seria atribuído no anterior regime, sendo certo que, no caso concreto, a segunda progressão tem lugar para índice idêntico.

De acordo com o Anexo 3.6 da Circular Conjunta nº 1/DGAL/DGAP/98, o funcionário Encarregado de Parques Desportivos/Recreativos em causa que se encontra no escalão 3, índice 235, fica colocado, em 01.01.98, no escalão 2, índice 235 e, em 01.01.99, no escalão 1, índice 235, pelo que o seu impulso salarial é nulo.

Para estes casos, manda o n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 404-A/98 que, nos casos em que da aplicação da regra constante do n.º 6 do artigo 20º resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva para efeitos de progressão o tempo de permanência no índice de origem.

Do exposto resulta assim, em nosso entender, que, ao caso concreto, será aplicável a regra constante do n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, e não a regra constante do artigo 33º do mesmo diploma.

No que respeita à segunda questão colocada, a mesma diz respeito a dois funcionários operários principais do grupo de pessoal semi-qualificado os quais, em 31.12.97, encontravam-se posicionados no escalão 4, índice 190.

Segundo a informação fornecida pela entidade consulente, por aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, aqueles funcionários ficaram posicionados no escalão 1, índice 195 – categoria de operário principal, do grupo de pessoal operário qualificado.

Sucedem que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, em 01.02.98, aqueles funcionários iam progredir para o escalão 5, índice 205, a que corresponde, na escala do novo regime, ao escalão 2 índice 205. Quid juris?

Da exposição da entidade consulente, resulta que na data da entrada em vigor do regime constituído pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98 e 412-A/98, ou seja, 01.01.98, os funcionários encontravam-se posicionados no escalão 4, índice 190, pelo que, por força da reestruturação das carreiras, transitam para o escalão 1, índice 195 da carreira de operário principal qualificado. Ora dado que o impulso salarial foi inferior a 10 pontos, é aplicável o n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 404-A/98 segundo o qual nos casos em que da aplicação da regra constante do n.º 6 do artigo 20º resulta um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva para efeitos de progressão o tempo de permanência no índice de origem. Desta forma e não obstante alguma falta de dados parece-nos que, em 01.02.98, os funcionários progrediam para o escalão 2, índice 205.

É de salientar que, neste caso, a progressão ocorreu para o índice idêntico aquele para o qual teria lugar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Parece certo que a progressão subsequente à que ocorreu em 01.02.98 ocorrerá para o índice inferior ao que teria lugar na vigência do Decreto-Lei n.º 353-A/89. Contudo, também neste caso não parece ser de aplicar o disposto no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, porquanto e desde logo a primeira transição para a nova escala salarial tem lugar para índice idêntico ao da anterior, sendo certo que aquela norma exige que a primeira e a segunda progressões ocorram para índice inferior.

Face ao exposto, é de concluir que não será de aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, pelo que a escala indiciária a adoptar para a futura progressão será a deste diploma e não a do Decreto-Lei n.º 353-A/98 de 16 de Outubro.

Em terceiro lugar, a entidade consulente questiona a aplicação do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, designadamente os n.ºs 8 e 9 daquele artigo.

O n.º 8 do artigo 21º do Decreto-lei n.º 404-A/98 dispõe que aos actuais técnicos-adjuntos especialistas de 1ª Classe posicionados no 4º escalão, técnicos adjuntos especialistas posicionados no 1º escalão, técnicos auxiliares principais posicionados nos 2º, 3º e 4º escalões, de 1ª classe posicionados nos 3º e 4º escalões, técnicos auxiliares de 2ª classe posicionados nos 2º e 3º escalões, primeiros-oficiais posicionados no 5º escalão, terceiros-oficiais posicionados nos 2º e 3º escalões é reduzido em um ano o tempo de serviço necessário para a progressão ao escalão imediato, na primeira progressão que ocorrer após 01 de Janeiro de 1998.

Com a redacção do citado n.º 8 do artigo 21º terá sido intenção do legislador que os funcionários que, em 01.01.98, se encontravam sem qualquer uma das situações previstas na norma e acima enunciadas, beneficiariam da transição prevista no diploma, iniciando-se nova contagem de tempo naquela data.

Posteriormente, na primeira progressão que ocorrer depois daquela data, será reduzido em um ano o tempo de serviço necessário à mesma. Deste modo, a referida primeira progressão que ocorreu após 01.01.98 terá lugar um ano antes do tempo normalmente necessário para o efeito.

A propósito desta questão será porventura revelante transcrever a conclusão aprovada em sede de Coordenação Jurídica<sup>2</sup>a propósito da seguinte questão então colocada:

“Um terceiro-oficial posicionado no 2º escalão em 01.01.98 progrediu em Março de 1998 para o escalão 3 da anterior escala indiciária. A redução de um ano para efeitos da 1ª progressão a ocorrer após 01.01.98 (n.º 8 do artigo 21º do D.L. n.º 404-A/98) abrange ou não essa progressão ocorrida em Março de 1998?”

O entendimento perfilhado a propósito desta questão foi que “os efeitos da transição do funcionário retroagem no máximo a 01.01.98, tanto no que respeita a antiguidade como no que respeita a remuneração. Assim, aquele funcionário é posicionado no 2º escalão da carreira de assistente administrativo desde 01.01.98.”

E, a mesma ordem de considerações é válida para a questão referente ao n.º 9 do mesmo artigo 21º que, recordemo-nos, dispõe que aos actuais operários semi-qualificados posicionados nos escalões 2º a 8º, bem como aos actuais operários não qualificados posicionados nos escalões 2º a 7º e aos serventes e auxiliares de limpeza posicionados nos 2º a 8º escalões é reduzido em dois anos o tempo de serviço necessário para a progressão ao escalão imediato, na primeira progressão que ocorrer após 01 de Janeiro de 1998.

---

<sup>2</sup> Teve lugar em 10.02.99, nos termos do Despacho n.º 39/SEALOT/96, publicado no D.R. II Série, n.º 166, de 19.07.96

Ainda a propósito dos n.º 8 e 9 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, coloca a entidade consulente a questão de se saber qual sentido da expressão “aos actuais ...”.

Nomeadamente, pretende saber se a expressão diz respeito às situações detidas em 01.01.98, data da produção dos efeitos dos diplomas, ou se diz respeito às datas das respectivas publicações ou seja, 18 e 30 de Dezembro de 1998.

Sobre esta questão, foi entendido, na reunião de Coordenação Jurídica acima mencionada, que a expressão “aos actuais ...” se reporta à categoria detida pelo funcionário no momento do início da produção de efeitos daquele diploma, isto é, 01.01.98.

Finalmente, é colocada uma 4ª questão que se prende com situações de injustiças relativas.

Nesta questão, é referido o caso de um cantoneiro de limpeza que iniciou funções no Quadro de Pessoal em 27.12.94 (escalão 1, índice 120 – Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro).

Pela aplicação das regras do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro (Anexo III-A), fica posicionado no escalão 1, índice 125, com efeitos a 01.01.98, e, de acordo com o mesmo diploma legal (Anexo III), em 01.01.99, o referido funcionário fica posicionado no escalão 1, índice 145.

Nesta data, de 01.01.99 tem início nova contagem de tempo de serviço pelo que não se coloca a hipótese, admitida pela entidade consulente, de progressão, em 27.12.98, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-A/89.

E, a mesma ordem de ideias é aplicável ao cantoneiro de limpeza da denominada “Situação B”, na medida em que também ele foi admitido em 27.12.94 e também ele, segundo se depreende do pedido de consulta, se encontrava no escalão 1, índice 120 em 01.01.98.

Deste modo e não obstante as faltas dadas pelo cantoneiro da Situação B (que descontara cerca de 45 dias na respectiva antiguidade), o mesmo ficará posicionado em 01.01.99, no escalão 1 índice 145.

Finalmente, é colocada a questão de se saber se o facto de haver um impulso salarial superior a 10 pontos em 01.01.99 quebra a regra do n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, passando a contar-se o tempo para a futura progressão somente a partir daquela data.

Conforme tivemos já ocasião de referir, o n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, nos casos em que da aplicação da regra constante do n.º 6 do artigo 20º resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva para efeitos de progressão o tempo de permanência no índice de origem.

Esta questão vem respondida na Circular Conjunta n.º 1/DGAL/DGAP/98<sup>3</sup>, que refere expressamente o seguinte:

---

<sup>3</sup> § 3º do Ponto I – Aspecto Gerais

“Todos os funcionários são formalmente integrados, com efeitos reportados a 01.01.98, nos escalões resultantes das regras de transição, independentemente das condicionantes remuneratórias previstas no n.º 2 do artigo 34º (cfr., ainda o n.º 5 da mesma disposição legal), excepto nos casos em que por força da entrada em vigor da tabela prevista no Anexo III, ao diploma para a administração local, transitem para índice com impulso inicial superior a 10 – caso em que a contagem tem início em 01.01.99.”

Em consequência, o funcionário em causa não progride em Fevereiro de 1999.

É o que se oferece dizer sobre as questões colocadas, sem prejuízo de melhor opinião.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico de 1ª classe

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

83/2001

2001.02.09

### **CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a contagem de tempo de serviço, no âmbito do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, é referido que o funcionário ----- tomou posse, em 21 de Outubro de 1998, como técnico superior de 2ª classe na modalidade de nomeação definitiva.

A referida nomeação teria tido lugar em cumprimento do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho<sup>4</sup>, não obstante tal não resultar perfeitamente claro da documentação remetida com o pedido de parecer.

Certo é que entre o funcionário e a entidade consulente foi celebrado um contrato administrativo de provimento nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, para a categoria de técnico superior estagiário. É de notar que este contrato foi celebrado em 06.05.96, ou seja, antes da publicação do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho.

Por outro lado, a alínea c) do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, dispõe que o contrato administrativo de provimento é celebrado para frequência de estágio de ingresso na carreira, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva.

Aqui chegados, é forçoso concluir que a nomeação do funcionário foi anterior à publicação do regime jurídico de regularização das situações de pessoal contratado pelo que, à partida, este regime não será aplicável.

Porém, posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho<sup>5</sup>. Este diploma aplica-se (cfr. artigo 2º) também ao pessoal que foi admitido para o desempenho de funções

---

<sup>4</sup> Define o processo e os prazos para a regularização das situações do pessoal da administração central regional e local que, em 10.01.96, desempenhava funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo e que é abrangido pelo Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, bem como do pessoal em idênticas situações cuja relação laboral foi constituída antes da entrada em vigor deste diploma, e ainda do pessoal que, tendo desempenhado funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços em idênticas condições, foi dispensado antes de 10 de Janeiro e posteriormente readmitido através de processo de selecção já em curso nessa data.

<sup>5</sup> Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, que o diploma define o processo e os prazos para a regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local que, em 10 de Janeiro de 1996, desempenhava funções correspondentes a necessidades dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo e que é abrangido pelo Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, bem como do pessoal em idênticas situações cuja

correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo (cfr. alínea c) e d) do n.º 2 do mesmo artigo).

Porém, a aplicação do diploma não depende do momento da celebração do contrato a termo certo mas pressupõe a existência do despacho conjunto autorizador do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, emitido a solicitação dos departamentos governamentais interessados.

Estas são, por assim dizer, as regras gerais daquilo que podemos designar como regime de regularização de pessoal. Este regime, contudo, tem algumas regras especiais, de que se destaca, porque relevante para o caso concreto, o disposto no artigo 6º, com a epígrafe contagem de tempo de serviço, e que se passa a transcrever:

“1. O tempo de serviço efectivamente prestado em situação irregular pelo pessoal aprovado nos concursos a que se refere o presente diploma releva na categoria de integração para efeitos de promoção, de aposentação e da sobrevivência.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável ao pessoal que, anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma, desempenhava funções correspondentes as necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo, e foi integrado no quadro por concurso ou venha a sê-lo na sequência de concurso já aberto á data da entrada em vigor do presente diploma.

3. O tempo de serviço referido nos números anteriores será contado pela Caixa Geral de Aposentações mediante o pagamento dos respectivos descontos, com excepção daquele em que os interessados tenham efectuado o pagamento de contribuições para a segurança social, que será considerado para efeitos de atribuição de pensão unificada.

4. O disposto nos números anteriores não confere, em caso algum, o direito à percepção de retroactivos.”

Passemos à análise deste artigo. Se o n.º 1 mais não faz do que regular determinado efeito do diploma, isto é, consagrar que o pessoal abrangido pelo diploma tem o direito aí consagrado, o n.º 2 vai mais longe e parece estender a aplicação do regime consagrado n.º 1 ao pessoal que, não sendo abrangido pelos demais efeitos do diploma, reúne contudo os requisitos aí consagrados.

Esses requisitos, como resulta do referido n.º 2, são os seguintes:

- desempenho de funções correspondentes a necessidades permanentes do serviço
- sujeição hierárquica e horário completo
- que tais factos se verificassem antes da entrada em vigor do D.L. 195/97;

---

relação laboral foi constituída antes da entrada em vigor deste diploma, e ainda do pessoal que, tendo desempenhado funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços em idênticas condições, foi dispensado antes de 10 de Janeiro e posteriormente readmitido através de processo de selecção já em curso nessa data.

- que tenha sido integrado no quadro por concurso, ou venha a sê-lo.

A verificação do cumprimento destes requisitos, parece, deverá ser confirmada mediante declaração do dirigente máximo do serviço ou organismos, em termos idênticos aos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho.

Não podemos no entanto deixar de referir que se desconhece, efectivamente, a data da abertura do concurso ao abrigo do qual o funcionário ingressou no quadro de pessoal, sendo certo que o mesmo, conforme prevê o n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 195/97, terá que ter sido aberto antes da entrada em vigor deste último diploma.

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião.

À consideração superior

O Consultor Jurídico de 1ª classe

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

85/2001

2001.02.12

**PROCESSAMENTO DE VERBAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS NO ÂMBITO DA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LIMITE DO ACRÉSCIMO SALARIAL EM 1998.**

A propósito do processamento de verbas para as autarquias locais no âmbito da reestruturação de carreiras, por parte da Câmara Municipal de -----, foi colocada a questão de se saber se a Câmara Municipal poderia pagar um acréscimo de mais de 15 pontos no índice de uma funcionária, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Cumpre informar.

Dispõe o artigo 26º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que o presente diploma produz efeitos a 01 de Janeiro de 1998, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, bem como nos n.ºs 2 a 6 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. Deste, importa chamar à colação o n.º 2 que dispõe que das transições decorrentes deste diploma não podem resultar, em 1998, impulsos salariais superiores a 15 pontos indiciários, acrescentando o n.º 3 que, nos casos em que se verificam impulsos salariais superiores, o direito à totalidade da remuneração só se adquire em 01.01.99.

Tal é, de resto, o que decorre do parágrafo 5. do Ponto I – Aspectos Gerais, da Circular conjunta n.º 1/DGAL/DGAP/98, segundo o qual “não podendo durante o ano de 1998 resultar da transição acréscimos salariais superiores a 15 pontos, os funcionários que obtenham aumentos mais elevados são pagos, durante aquele mesmo ano, por um «índice intercalar» correspondente ao índice detido em 31.12.97, acrescido de 15 pontos (cfr. n.º 2 do art. 34º).”

Desta forma e em conclusão, face ao disposto no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável às autarquias por força do disposto no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro não poderá resultar, em 1998, da transição operada por aquele regime de reestruturação de carreiras, impulso salarial superior a 15 pontos indiciários.

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico de 1ª classe

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

106/2001

2001.02.16

**FÉRIAS. ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS POR NECESSIDADE IMPERIOSA DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO.**

Pelos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a alteração do período de férias de funcionário.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, é referido que um funcionário da entidade consulente solicitou o pagamento de uma indemnização igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativo aos dias de férias não gozados, porquanto esteve impedido de as gozar por determinação do seu encarregado, não obstante o mapa de férias ter sido prévia e superiormente aprovado.

Sobre a matéria rege, como bem refere a entidade consulente, o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

O artigo 5º n.º 4 daquele diploma refere que as férias devem ser marcadas de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.

Por seu turno, dispõe o n.º 1 do artigo 6º que, até 30 de Abril de cada ano, os serviços devem elaborar o mapa de férias e dele dar conhecimento aos respectivos funcionários e agentes.

Face ao disposto no n.º 2 do artigo 6º, o mapa de férias só poderá ser alterado, posteriormente a 30 de Abril, por acordo entre os serviços e os interessados, salvo em casos especiais.

Dos casos especiais e com relevância para a economia do presente parecer, importa referir que, nos termos do disposto no artigo 11º do citado diploma, às situações de alteração de férias é aplicável o disposto nos n.º 7 e 8 do artigo 10º. Por seu turno, o n.º 7 consagra o direito a indemnização nos casos previstos nos n.os 5 e 6.

Vejamos então, em síntese, qual o regime aplicável às alterações de férias.

Em primeiro lugar, às alterações de férias aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 10º, segundo o qual, por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ainda ser determinado o adiamento ou a interrupção das férias por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado em momento a acordar com o dirigente do serviço.

Por uma vez, dispõe o n.º 7 que o adiamento ou interrupção das férias dá ao funcionário ou agente o direito a:

- a) pagamento das despesas de transporte efectuadas;
- b) indemnização igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativas aos dias de férias não gozados, nos termos da tabela em vigor para as deslocações no continente, salvo se outra mais elevada for de atribuir ao funcionário ou agente, no caso de este o demonstrar inequivocamente.

Ora, no caso concreto em apreço, parece que não chegou a haver despacho do dirigente máximo do serviço, despacho esse que deverá assumir natureza escrita e ser fundamentado, atento o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Na verdade, a “determinação” do encarregado não poderá ser subsumida na exigência legal do despacho do dirigente máximo. Desta forma e a menos que o dirigente máximo do serviço reconheça a existência de razões imperiosas e imprevistas por despacho fundamentado, parece que a situação concreta mais configura um caso de acordo, face ao assentimento do funcionário.

Passemos agora para a questão geral colocada, muito embora a resposta à mesma já se extraia, de algum modo, das considerações tecidas anteriormente.

E, a questão colocada traduz-se no seguinte: será que sempre que existe necessidade de alteração de férias, nomeadamente por falta de pessoal, ou outra, com o conseqüente adiamento por 10, 15, 30 ou eventualmente mais dias, tem o funcionário ou agente direito ao pagamento da indemnização a que alude a alínea b) do n.º 7 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/3 ?

De todo o exposto e face aos normativos invocados, verifica-se que o funcionário ou agente tem direito à indemnização prevista no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 100/99, sempre que, tendo sido aprovado o mapa de férias:

- se verificarem razões imperiosas e imprevistas
- decorrentes do funcionamento do serviço
- reconhecidas por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço;
- que o referido despacho determine a alteração das férias marcadas e constantes do mapa de férias aprovado

No que respeita à segunda parte da questão, isto é, se ao caso de não haver o despacho acima referido, mas apenas uma indicação escrita ou verbal, como é o caso, do respectivo encarregado, subsistirá a necessidade de se proceder ao pagamento da indemnização.

Salvo melhor opinião, estamos em crer que, na falta do despacho proferido pelo dirigente máximo do serviço, não será de exigir do funcionário ou agente a alteração das respectivas férias; porém, se tal alteração for solicitada e à mesma for dado o assentimento, estaremos perante a figura de acordo, a que alude o n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

É o que se oferece dizer sobre as questões colocadas.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

123/2001

2001.02.23

**TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL, COMPLEMENTAR E FERIADOS – CHEFE DO CORPO DE BOMBEIROS MUNICIPAIS.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a possibilidade de a categoria municipal de Chefe de Bombeiros estar abrangida pela isenção de horário de trabalho prevista no n.º 1 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

O problema vem informado pela Senhora Chefe da Divisão Administrativa e pela Secção de Gestão Administrativa de Pessoal.

Cumprir emitir parecer.

O artigo 24º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, dispõe que gozam de isenção de horário de trabalho o pessoal dirigente, bem como os chefes de repartição e de secção e o pessoal de categorias legalmente equiparadas, bem como o pessoal cujas funções não conferem direito a trabalho extraordinário.

Importa desta forma analisar a categoria do funcionário em causa com o intuito de apurarmos se o mesmo se enquadra ou não na esfera de aplicação do regime de isenção de horário de trabalho.

Desde logo, importa chamar à colação o Decreto-Lei n.º 374/93, de 04 de Novembro, o qual estabelece regras relativas ao estatuto remuneratório e à estrutura das remunerações base dos bombeiros municipais, a que alude o Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro.

Segundo o anexo a este diploma, o chefe de bombeiros integra a categoria mais elevada da carreira e para a mesma encontra-se prevista a respectiva evolução através de diversos escalões.

Por seu turno, o n.º 1 de artigo 5º dispõe que as funções de comando dos bombeiros municipais, quando exercidas a tempo inteiro por bombeiros profissionalizados, conferem direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que se encontra posicionado.

É de salientar que este diploma vem dar desenvolvimento ao Decreto-Lei n.º 293/92, 30 de Dezembro, pelo que importa fazer a respectiva análise.

Segundo dispõe o n.º 1 do artigo 15º, os bombeiros profissionais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais funcionários da Administração Pública.

Ainda a propósito da questão da duração e horário de trabalho, dispõe o n.º 1 do artigo 19º do mesmo diploma que os corpos de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime geral da duração e

horário de trabalho em vigor para a função pública, sendo a duração semanal de trabalho de quarenta horas.

Este é assim o quadro geral essencial aplicável aos bombeiros municipais, no qual não existe qualquer referência à isenção de horário.

Neste contexto parece que, mesmo para os bombeiros municipais, será de aplicar o disposto no artigo 24º do Decreto-Lei n.º 259/98 atrás referido segundo o qual, recordemo-nos, gozam de isenção de horário de trabalho o pessoal dirigente, bem como os chefes de repartição e de secção e o pessoal de categorias legalmente equiparadas, bem como o pessoal cujas funções não conferem direito a trabalho extraordinário.

Ora o comandante do corpo de bombeiros municipais não é chefe de repartição nem de secção. Parece igualmente que não é legalmente equiparado aqueles quanto mais não seja, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar não existe qualquer disposição legal que proceda à necessária equiparação.

Por outro lado, tal equiparação nem sequer é perceptível através da comparação dos índices remuneratórios, na medida em que os índices pelos quais auferem o chefe de secção são muito superiores aqueles pelos quais auferem o comandante do corpo de bombeiros municipais.

A título de exemplo, e de acordo com os anexos ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro o índice aplicável ao chefe de secção posicionado no 1º escalão é o 330, o qual é superior ao escalão 1 da categoria de chefe de bombeiros, acrescido dos 10 pontos que este receberia por estar investido em funções de comando.

Em conclusão:

Face ao disposto no Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 374/93, de 04 de Novembro, o comandante do corpo de bombeiros municipais não beneficia de isenção de horário, quer por direito próprio, quer por equiparação a chefe de secção ou repartição.

Contudo, porque a matéria se reveste de especial importância nomeadamente pelo facto de o comandante do corpo de bombeiros municipais estar investido em funções de comando que, de algum modo, justificaria uma equiparação legal, para efeitos do disposto no artigo 24º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, sugere-se a análise da presente informação em sede de reunião de coordenação jurídica inter CCRS/DGAL/CEFA.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

209/2001

2001.03.30

**PESSOAL COM DEFICIÊNCIA. INTEGRAÇÃO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a integração de pessoas portadoras de deficiência nos quadros da Administração Local, independentemente do processo normal de recrutamento.

Cumpre informar.

Concretamente, é referido que a entidade consulente vem colaborando com diversas I.P.S.S.'S, proporcionando lugares de estágio e de formação a diversos formandos. Estes formandos jovens deficientes adquiriram, desse modo, formação, motivo pelo qual a autarquia gostaria de integrar esse pessoal no seu Quadro.

Como é sabido, a matéria do recrutamento e selecção de pessoal rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local através do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

Ora esta Legislação consagra que o recrutamento para a função pública obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos (cfr. artigo 4º e 5º do citado Decreto-Lei n.º 204/98)

Para além desta e com ressalva do a seguir exposto, não existe, para já, qualquer regime mais favorável para o recrutamento de pessoas com deficiência para os quadros da administração pública.

Recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de Fevereiro, o qual estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos serviços e organismos da administração central e local, bem como nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos.

As quotas de emprego encontram-se previstas no seu artigo 3º.

Por último, chama-se a atenção para o facto de o referido diploma legal entrou em vigor 90 dias decorridos da data da sua publicação (03/02/2001).

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

211/2001

2001.04.02

**RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. POSICIONAMENTO NA NOVA CARREIRA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com o posicionamento de um funcionário na carreira, decorrente de um processo de reclassificação profissional, bem como contagem do tempo de serviço.

Cumpre emitir parecer.

Como facto relevante para a economia do presente parecer importa referir que o funcionário em causa tomou posse na categoria de terceiro oficial em 07 de Maio de 1992.

Posteriormente, na sequência de processo de reclassificação que teve lugar ao abrigo do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, o funcionário em causa transitou para a carreira de informática, categoria de operador de sistema de 2ª classe – 1º escalão em 09 de Julho de 1997.

Não obstante não ser referido, parece que, à data da transição para a nova carreira, o funcionário em causa estaria posicionado na categoria de terceiro oficial, escalão 2, índice 190.

Como é sabido e decorria desde logo do n.º 2 do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, a reclassificação consiste na atribuição de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira, e exige que aqueles reúnem os requisitos legalmente exigidos para a nova carreira.

Acrescenta-se que, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, a reclassificação era feita para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

Ora, segundo se depreende do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, a categoria da carreira de operador de sistemas que tem o vencimento mais aproximado é precisamente a de operador de sistemas de 2ª classe (cujo escalão 1 tem o índice 275).

De resto, a matéria já foi objecto de análise em sede de reunião de coordenação jurídica inter CCR'S/DGAL/CEFA de 23 e 24 de Setembro de 1990, tendo sido aprovada a seguinte conclusão que se transcreve:

“A reclassificação far-se-á para a categoria e escalão a que corresponde a mesma remuneração ou remuneração superior de acordo com as regras constantes do artigo 18º do Decreto-Lei n.º353-A/89, de 16 de Outubro.”

No que respeita à contagem do tempo de serviço, a matéria foi igualmente analisada na referida reunião de coordenação jurídica inter CCR'S/DGAL/CEFA, tendo sido aprovado o seguinte entendimento que se transcreve, na parte aplicável:

“1. A reclassificação profissional é uma medida de gestão de recursos humanos, que permite a mobilidade entre carreiras.

2. Assim, e apesar de a integração de um funcionário na nova carreira, por via duma dessas medidas, não consistir num “corte radical” do ponto de vista do exercício de funções, verificando-se antes uma certa continuidade, nos termos da lei o tempo de serviço prestado na categoria de origem não releva para quaisquer efeitos na nova carreira.

3. As exceções a esta regra encontram-se no Decreto-Lei n.º 243/89, de 05 de Agosto, quando se trata de reclassificação *ope legis*, operada pela mera aplicação de diploma legal, e n.º 3 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, que prevê a relevância do tempo de serviço prestado no escalão de origem, para efeitos de progressão desde que o funcionário venha integrar a categoria de uma carreira à qual corresponda o mesmo índice remuneratório.

4. Para além destes casos, a data relevante para efeitos de contagem de tempo de serviço na nova carreira é a data da posse do funcionário nesse lugar.”

Saliente-se que este era o regime aplicável ao funcionário, cuja pretensão, pelos motivos expostos, deverá improceder.

É o que se oferece dizer sobre as questões colocadas.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

244/2001

2001.04.05

**PESSOAL. AUXILIARES DE ACÇÃO EDUCATIVA. INTEGRAÇÃO NOS QUADROS MEDIANTE CONCURSO. REGIME TRANSITÓRIO**

Pela Câmara municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a integração no respectivo Quadro de Pessoal de três auxiliares de acção educativa contratados a termo, as quais são apenas detentoras da escolaridade obrigatória.

Cumprir emitir parecer.

Concretamente e com relevância para a economia do presente parecer, importa referir que a autarquia terá recebido o ofício-circular nº 11, de 29 de Março de 2000, do qual depreende que a abertura dos concursos deverá ter lugar para a nova carreira de Assistente de Acção Educativa, para a qual é necessária a detenção do ensino secundário ou equivalente.

Quid juris no caso vertente em que as contratadas apenas são detentoras da escolaridade obrigatória?

Sobre o assunto, dispõe o nº 3 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 515/99, de 24 de Novembro, que o ingresso na categoria de assistente de acção educativa faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário ou habilitação equiparada.

Este é por assim dizer, o regime regra do diploma.

Porém, no Capítulo X (Disposições finais e transitórias), mostra-se inserido o artigo 66º que dispõe o seguinte:

- 1 - ...
- 2 - São extintos os lugares da carreira de auxiliar de acção educativa à medida que forem vagando.
- 3 - Até à extinção total dos lugares referidos nos números anteriores a progressão operar-se-á de acordo com o estabelecido na lei geral para as carreiras de pessoal operário e auxiliar.
- 4 - Até ao termo do ano escolar 2001-2002 poderão ser integrados por concurso na categoria de auxiliar de acção educativa os agentes que possuam, no mínimo, a escolaridade obrigatória.

Esta última norma terá que ser conjugada com o disposto no Decreto-Lei nº 234-A/2000, de 25 de Setembro, cujo artigo 2º dispõe que o pessoal contratado a termo certo para o exercício de funções de auxiliar de acção educativa na administração local, seleccionado nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, e em efectivo exercício de funções à data da produção de

efeitos do presente diploma, considera-se contratado em regime de contrato administrativo de provimento, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000.

Por seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma prevê, no seu nº 1, que os agentes a que se refere o artigo 2º, que possuam, no mínimo, a escolaridade obrigatória, podem ser candidatos a concurso para a carreira de auxiliar de acção educativa, a abrir obrigatoriamente até final do ano escolar de 2001-2002.

Ainda com importância para a resposta à questão colocada, dispõe o nº 3 do mesmo artigo 3º que os lugares da carreira de auxiliar de acção educativa dos quadros das autarquias locais, providos e a prover nos termos dos números anteriores, são extintos à medida que forem vagando.

Da conjugação das normas invocadas, resulta pois que os lugares de auxiliar de acção educativa são extintos à medida que vagarem, sendo criados, em substituição desta carreira, a carreira de assistente de acção educativa para a qual são exigidas habilitações de nível mais elevado.

Porém, terá sido preocupação do legislador acautelar a situação do pessoal contratado que, não possui as habilitações necessárias ao ingresso na carreira de assistente de acção educativa.

Assim, a título transitório, permite que os agentes (pessoal anteriormente contratado a termo com quem é celebrado contrato administrativo de provimento) sejam opositores a concurso para a carreira de auxiliar de acção educativa, desde que os mesmos sejam abertos até ao final do ano lectivo de 2001 – 2002.

Em conclusão:

1. Face ao exposto no nº 3 do Decreto-Lei nº 234-A/2000, de 25 de Setembro, e nº 2 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 515/99, de 24 de Novembro, são extintos, à medida que vagarem, os lugares da carreira de auxiliar de acção educativa existentes nos quadros de pessoal das autarquias locais.
2. Face ao exposto no nº 4 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 515/99, de 24 de Novembro, e artigo 3º do Decreto-Lei nº 234-A/2000, de 25 de Setembro, poderão os agentes (como tal definidos neste diploma) ser integrados por concurso aberto até ao final do ano lectivo de 2001-2002, em lugares existentes ou a criar da carreira de auxiliar de acção educativa.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre as questões colocadas.

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

289/2001

2001.04.20

**DESCONTOS PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ----- QUE TRANSITARAM POR REQUISIÇÃO OU EM COMISSÃO DE SERVIÇO PARA A EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE -----**

Através do Ofício nº 2189, de 10 de Abril de 2001, o Senhor Administrador Executivo da Empresa Municipal de Águas e Resíduos de ----- solicitou parecer relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber quais os descontos para a Caixa Geral de Aposentações que têm que fazer os funcionários da Câmara Municipal de -----, requisitados ou em Comissão de serviço na referida Empresa Municipal.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Dispõe o artigo 1º, nº1 do D.L. nº 498/72, de 9 de Dezembro (regularmente conhecido por Estatuto da Aposentação) que “são obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações (...) os funcionários e agentes que, vinculados a qualquer título, exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na Administração Central, Local e Regional, incluindo federações ou associações de municípios e serviços municipalizados (...)”.

Segundo somos informados, os funcionários em causa transitaram dos Serviços Municipalizados para a Empresa Municipal consulente, não subsistindo qualquer tipo de dúvidas quanto à continuação da inscrição na Caixa Geral de Aposentações dos mesmos. A dúvida levanta-se apenas quanto à questão de saber se é ou não o lugar de origem a referência para se continuarem a efectuar os descontos.

Decorre do Art. 37º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto (Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais) com relevo para a presente consulta que:

“ (...)

**3** - Os funcionários da administração central, regional e local e de outras entidades públicas podem exercer funções nas empresas em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, por períodos no mínimo anuais, sucessivamente renováveis.

**4** - Enquanto se mantiveram na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem.

5 - O Pessoal previsto no nº3, em regime de comissão de serviço ou requisição, pode optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe nas empresas, a suportar por estas.

6 - O pessoal do quadro dos serviços municipalizados que venham a ser objecto de transformação em empresas, nos termos da presente lei, pode optar entre a integração no quadro da empresa ou no quadro do município respectivo, nos termos estabelecidos em protocolo a celebrar entre o município e a empresa, não podendo ocorrer, em qualquer caso, perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia.”

Pelo Ofício que nos foi remetido pela entidade consulente não somos informados se o pessoal que transitou dos Serviços Municipalizados para a Empresa Municipal optou ou não, nos termos do nº6 do Art. 37º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto entre a integração no quadro da empresa ou no quadro do município respectivo e se já foi celebrado o protocolo ali previsto. Se eles apenas estão a exercer funções na empresa municipal em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, igualmente não nos é dado a conhecer se os mesmos optaram pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenham na empresa consulente, nos termos do nº3 e 5 do mesmo artigo.

De qualquer forma, e pelo que nos é dado a entender, presume-se que o que está em causa é saber qual o regime de protecção social em matéria de pensões aplicável ao pessoal do quadro dos serviços municipalizados de ----- que, por efeito da sua transformação na empresa municipal consulente, optou pela integração no quadro desta.

Resulta do artigo 37º nº6 atrás referido, que aquilo que não poderia ocorrer em nenhum caso com a transição do pessoal dos serviços municipalizados para a empresa municipal consulente era a “perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia”. Sendo a Segurança Social legalmente qualificada como um direito, e permitindo-se a opção pelo vencimento da empresa em certas situações, o legislador optou por conceder aos funcionários em causa apenas os descontos que seriam aferidos no lugar de origem conforme se pode aferir da parte final do nº4 do artigo 37º atrás citado. Esta posição do legislador é justificável pela publicamente conhecida situação económica em que se encontra o regime de previdência em Portugal. Se é compreensível que certas empresas possam conceder melhores retribuições o que é uma vantagem para o recrutamento de recursos humanos das mesmas, já não é aceitável que tenha de ser a Caixa Geral de Aposentações mais tarde, aquando da aposentação dos funcionários, a desembolsar valores de pensão substancialmente superiores. Não podem uns ficar com as regalias e outros com os ónus ...

Repare-se que o legislador na Lei nº 58/98, de 18 de Agosto apenas se vinculou a que o pessoal com as referidas transições não perdesse remuneração ou qualquer outro direito ou regalia (então existente) o que é plenamente atingido com a manutenção da situação previdencial dos funcionários.

É, no entanto, nossa convicção que o “lugar de origem” a que se refere o nº4 do artigo 37º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, deve ser interpretado de uma forma extensiva, pois se o funcionário que transitou para a Empresa Municipal em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento estava – anteriormente a essa transição – a exercer funções de chefia nos Serviços Municipalizados ou na Câmara Municipal, deverá ser de acordo com essas funções que são aferidos os seus direitos,

designadamente o direito à segurança social, e não de acordo com o lugar e categoria da carreira a que pertence.

Quanto ao destino a dar ao diferencial dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações entre o vencimento do lugar de origem e o vencimento dado pela empresa, estamos em crer que tratando-se de uma remuneração do trabalhador, deve a mesma ser-lhe entregue podendo o funcionário com esses montantes se assim o desejar, celebrar um qualquer seguro complementar de reforma com uma Companhia de Seguros.

Aqui chegados, estamos em condições de proferir as seguintes conclusões:

**1** - Os funcionários da administração local que exerçam funções nas empresas municipais em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente os relacionados com a segurança social nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 37º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto.

**2** - O “lugar de origem” a que se refere o nº4 do artigo 37º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, deve ser interpretado de uma forma extensiva, pois se o funcionário que transitou para a Empresa Municipal em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento estava – anteriormente a essa transição – a exercer funções de chefia nos Serviços Municipalizados ou na Câmara Municipal, deverá ser de acordo com essas funções que são aferidos os seus direitos, designadamente o direito à segurança social, e não de acordo com o lugar e categoria da carreira a que pertence.

**3** - Os funcionários da administração local que exerçam funções nas empresas municipais em regime de comissão de serviço ou requisição, podem optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhem nas empresas, mas os descontos a efectuar para a Caixa Geral de Aposentações são os correspondentes ao vencimento do lugar de origem (servindo o mesmo de base para o cálculo da pensão de aposentação).

**4** - Com o regime instituído pela Lei nº 58/98, de 18 de Agosto aquilo que não se permite é que o pessoal, com as referidas transições ou colocações, possa perder remunerações ou qualquer outro direito ou regalia (estão existente). Tal é conseguido pela possibilidade de optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhem nas empresas, não sendo porém de exigir do sistema de segurança social que os descontos a efectuar para a Caixa Geral de Aposentações sejam aferidos pelos vencimentos auferidos nas empresas municipais que são, regra geral, superiores.

**5** - O diferencial dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações entre o vencimento do lugar de origem e o vencimento dado pela empresa deve ser entregue ao funcionário que lhe dará o destino que mais lhe aprouver, podendo se o entender e desejar, celebrar um qualquer seguro complementar de reforma com uma Companhia de Seguros.

Isto é o que nos cumpre informar, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

298/2001

2001.04.23

**PESSOAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 404-A/98, DE 17 DE DEZEMBRO, E DECRETO-LEI Nº 412-A/98, DE 30 DE DEZEMBRO**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a aplicação do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei nº 412-A/98 de 30 de Dezembro.

Cumprir emitir parecer.

O pedido formulado pela autarquia consulente surge na sequência de dois requerimentos subscritos por funcionários que consideram ter sido prejudicados em relação a outros, por força da aplicação daqueles diplomas.

Concretamente, ambos os funcionários se encontravam na categoria de fiscal municipal em Março de 1994, tendo passado em Março de 1997, para o escalão 2, índice 230.

Na sequência da entrada em vigor daqueles diplomas, os referidos funcionários foram reposicionados no mesmo índice 230, escalão 1.

Posteriormente, em Março de 2000 (ou seja volvidos 3 anos sobre a data da anterior progressão), progrediram para o 2º escalão, índice 240.

Paralelamente e para comparação, é apresentado um outro caso no qual sucede que um funcionário, em Dezembro de 1996, ascendeu à categoria de fiscal municipal, escalão 1, índice 220.

É de salientar que tal promoção teve lugar dois anos depois da que ocorreu no caso anteriormente explanado.

Continuando, este funcionário, por força do disposto no Decreto-Lei nº 404-A/98 e Decreto-Lei nº 412-A/98, foi reposicionado também em 01.01.98 no escalão 1, índice 230, beneficiando de um impulso de 10 pontos, pelo que releva o tempo de serviço prestado na carreira e categoria anteriores ao reposicionamento.

Consequentemente, este último funcionário terá direito a progredir em Dezembro de 1999 e em Dezembro de 2002.

Diferentemente, no primeiro caso em análise, o funcionário progrediu em Março de 1997 e em Março de 2000 progredirá novamente.

É pois de salientar que, não tendo este funcionário beneficiado de qualquer impulso salarial, também releva o tempo prestado na anterior carreira/categoria.

De todo o exposto, resulta que, hoje, o funcionário requerente estará no 2º escalão, índice 240, progredindo novamente em Março de 2003.

No outro caso apresentado para comparação, o funcionário que ascendeu em Dezembro de 1996 à categoria de fiscal municipal principal, escalão 1, índice 220, progride em Janeiro de 2000 para o escalão 2, índice 240, pelo que irá progredir novamente em Janeiro de 2003.

Como se julga ter ficado demonstrado, ambos os funcionários progredirão para o 3º escalão em 2003, respectivamente em Março e em Janeiro, quando anteriormente o requerente levaria sempre vantagem de dois anos.

Parece assim encontrar-se preenchido o requisito de aplicação do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, diploma que é aplicável às autarquias locais com as adaptações constantes do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, bem como artigo 19º deste último diploma.

Face ao exposto e salvo melhor opinião, julgo que a entidade consulente poderá apresentar o caso ao órgão com competência em matéria de gestão de pessoal, para, se for o caso, ser objecto de decisão por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre a questão colocada.

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

299/2001

2001.04.23

**PESSOAL. CONSULTA PRÉVIA À DGAP E AO CEFA.  
MENÇÃO DE MÉRITO EXCEPCIONAL.**

Pela Junta de Freguesia da -----, foram colocadas duas questões que se prendem nomeadamente com a obrigatoriedade de proceder à consulta prévia à DGAP e ao CEFA em sede de concursos bem como à menção de mérito excepcional.

Cumpre emitir parecer.

Em primeiro lugar coloca-se a questão da obrigatoriedade de se proceder à consulta prévia à DGAP e ao CEFA.

Parte desta questão foi já objecto de análise em sede de reunião de coordenação jurídica inter CCRS/DGAL/CEFA de 29 de Abril de 1999, na qual foi aprovado o seguinte entendimento:

“Face à publicação dos novos diplomas de reestruturação de carreiras da Administração Pública (Decretos-Lei nºs 404-A/98 e 412-A/98, respectivamente de 18 e 30 de Dezembro) parece-nos que as Juntas de Freguesia previamente à abertura de concurso para Assistente Administrativo, terão obrigatoriamente de consultar o CEFA (ver artigo 35º, alínea b) do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro e artigo 25º, alínea a) do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro). Quid juris?

Sobre esta questão considerou-se que, tendo em conta as normas revogatórias dos Decretos-Lei nºs 404-A/98 e 412-A/98, respectivamente, de 18 e 30 de Dezembro, as juntas de freguesia, previamente à abertura de concurso de ingresso para assistente administrativo, passam a estar vinculadas à consulta ao CEFA”.

No que respeita à obrigatoriedade de consulta à DGAP, rege o Decreto-Lei nº 13/97, de 17 de Janeiro, que dispõe, no nº 1 do artigo 19º, que as nomeações de pessoal não vinculado à função pública pelos serviços e organismos da administração central e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos depende de prévia consulta à DGAP, a qual, no prazo de 15 dias contados da data da recepção do pedido, deve informar a entidade interessada do pessoal em situação de inactividade ou emitir documento comprovativo da sua inexistência.

Do exposto, resulta que as autarquias não estão obrigadas à referida consulta, sendo certo que não existe legislação específica sobre a referida matéria no âmbito das autarquias locais.

Por fim, é colocada a questão de se saber se, por via da atribuição de menção de mérito excepcional, é possível promover a passagem de um auxiliar administrativo à categoria de assistente administrativo e, em caso afirmativo, quais os requisitos a respeitar para esse efeito.

Sobre esta matéria, importa chamar à colação o Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, cujo nº 4 do artigo 30º dispõe que a atribuição da menção de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

- Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

Ora, da redacção do preceito parece possível retirar, no que respeita à Primeira possibilidade, que a mesma consiste na redução do tempo de serviço, aplicando-se subsequentemente as regras gerais, em matéria de promoção e progressão. Daqui resulta que, encontrando-se preenchidos os demais requisitos para a promoção ou para a progressão, o requisito de tempo na categoria será ultrapassado através da atribuição da referida menção de mérito excepcional.

No que respeito à segunda possibilidade, a mesma diz respeito à promoção na carreira em que o funcionário está inserido e não outra.

Ora, como resulta do disposto no Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, o pessoal auxiliar administrativo e os assistentes administrativos encontram-se enquadrados em carreiras distintas, respectivamente a carreira de pessoal auxiliar (cfr. artigo 18º) e a carreira de assistente administrativo (cfr. artigo 8º), normativos que, de resto, estabelecem os requisitos de ingresso nas mesmas.

Com efeito, não se encontrando o auxiliar administrativo na carreira de assistente administrativo, não poderá beneficiar da segunda possibilidade. E, no que respeita, à primeira possibilidade, a mesma dependerá sempre do respeito pelos requisitos constantes do artigo 8º.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre as questões colocadas.

À Consideração Superior

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

311/2001

2001.04.24

**PESSOAL – FALTAS POR ASSISTÊNCIA A FAMILIARES.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi formulada uma questão que se prende com faltas por assistência a familiares.

Cumpra emitir parecer.

Concretamente, coloca-se a questão de saber quais os direitos dos funcionários, no que respeita a faltas, no caso de internamento hospitalar de doentes com idade superior a 10 anos.

Sobre a matéria e como muito bem refere a entidade consulente, rege a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, cujo n.º 1 do artigo 32º, sob a epígrafe “Outros casos de assistência à família” dispõe que o trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade, ou afim na linha recta.

Diferentemente, o artigo 15º tem a epígrafe “Faltas para assistência a menores doentes” e dispõe, no seu n.º 1, que os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos.

Da análise sistemática da lei, verificamos que esta consagrou, em dois artigos diferentes, dois regimes distintos, respectivamente as faltas para assistência a menores doentes e as faltas relacionadas com outros casos de assistência à família.

Ora, tendo em conta o enquadramento concreto da aplicação do artigo 15º (faltas para assistência a filhos menores de 10 anos), forçoso será concluir que aos restantes casos será aplicável o artigo 32º. Ora, contrariamente ao que prevê o artigo 15º, este não consagra o regime de “extensão de faltas” no caso de internamento hospitalar.

Pelo exposto, concordamos com o teor da informação subscrita pelo Sr. Chefe de Secção da entidade consulente, concluindo que poderá o funcionário faltar ao serviço por mais de 15 dias, quando a assistência a prestar disser respeito a familiar que seja cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade, ou afim na linha recta, não se aplicando neste caso, o regime do artigo 15º, no que concerne ao acompanhamento hospitalar.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico de 1ª classe  
António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

312/2001

2001.04.24

**PESSOAL. CHEFIAS. MANUTENÇÃO DAS COMISSÕES DE SERVIÇO EM CASO DE EXTINÇÃO/REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a manutenção de uma comissão de serviço de um titular de cargo de Chefe de Divisão, no seguimento da reestruturação dos serviços.

Cumpra emitir parecer.

Concretamente, é referido que foi publicada a nova Estrutura e Organização dos Serviços Municipais da Autarquia, a qual define as funções de cada uma das novas unidades orgânicas, ao contrário da anterior.

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho<sup>6</sup>, as comissões de serviço cessam automaticamente por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se, por despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal, for mantida a comissão de serviço na unidade orgânica que lhe sucede, independentemente da alteração do respectivo nível.

Sucede que na entidade consulente existe a Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente, cuja chefia foi preenchida por concurso.

Paralelamente, a referida Divisão mantém a mesma denominação e prossegue as mesmas competências que anteriormente.

Face a este quadro factual, pretende a entidade consulente saber se existe a possibilidade legal de manter a referida comissão de serviço.

Da análise da norma em causa e acima enunciada, resulta que, à partida, cessam automaticamente as comissões de serviço no caso de extinção ou reorganização da unidade orgânica. Porém, poderão as mesmas ser mantidas mediante despacho fundamentado.

Verifica-se assim que o legislador decidiu atribuir ao dirigente e, concretamente no caso em apreço, ao Presidente da Câmara Municipal, o poder discricionário de manter as comissões de serviço, obviamente com o ónus da fundamentação.

Desta forma e para concluir, existe, no caso em apreço, a possibilidade legal de manter a comissão de serviço, mediante despacho fundamentado.

---

<sup>6</sup> Aplicável à Administração Local com as adaptações decorrentes do Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro.

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico de 1ª classe

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

325/2001

2001.04.27

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS. DIREITO AO PAGAMENTO DE DESPESAS POR PARTE DE CONSULTOR JURIDICO EM REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com o pagamento de despesas emergentes da deslocação de consultor jurídico em serviço da autarquia.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, a entidade consulente refere que celebrou um contrato de avença com um advogado, pelo qual este ficou obrigado à prestação de serviços profissionais na qualidade de Consultor Jurídico, mediante o pagamento de uma remuneração mensal.

A entidade consulente juntou ao pedido de parecer fotocópia do contrato de avença, o qual é omissivo no que respeita à matéria questionada.

De igual forma é omissivo o Estatuto da Ordem dos Advogados constante do Decreto-Lei n.º 84/84.

No entanto, não podemos esquecer que, no caso em apreço, as despesas foram efectuadas no exercício da profissão de advogado e terão sido feitas no âmbito de uma solicitação que para o efeito lhe terá sido feita pela Câmara Municipal. Por outras palavras, a entidade consulente terá solicitado, terá mandatado o referido consultor jurídico para se deslocar “em representação desta Autarquia”.

Esta situação configura, na nossa opinião, o exercício de mandato, ainda que verbal, mas susceptível de ser enquadrado no contrato de mandato a que alude o artigo 1157º e seguintes do Código Civil – Capítulo X.

Aí e a esse respeito, dispõe a alínea c) do artigo 1167º que o mandante é obrigado a reembolsar o mandatário das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efectuadas.

Ora, verifica-se que o referido consultor jurídico solicitou o pagamento das despesas inerentes à deslocação em representação da autarquia e designadamente transporte e alimentação, as quais são efectivamente devidas salvo obviamente se manifestamente excessivas.

Em conclusão:

Face ao disposto na alínea c) do artigo 1167º do Código Civil, o Advogado Consultor Jurídico da autarquia que se desloque em serviço em representação desta tem direito a receber as despesas por si feitas que fundadamente tenha considerado indispensáveis.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

329/2001

2001.04.27

**PESSOAL. RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL.**

Pela Junta de Freguesia da ----- foi colocada uma questão que se prende com a figura da reclassificação profissional, prevista no Decreto-Lei n.º 474/99, de 19 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

Cumpre emitir parecer.

Vem a entidade consulente referir que tem ao seu serviço três funcionários a exercer funções compatíveis com as de assistente administrativo, mas cuja categoria é de auxiliar administrativo.

As referidas funcionárias iniciaram funções há três anos em regime de contrato de trabalho a termo certo, tendo sido integrados no quadro de pessoal há um ano, com a categoria de auxiliar administrativo.

É referido que uma das funcionárias encontra-se habilitada com o 9º ano de escolaridade mas não somos informados acerca das habilitações literárias das demais funcionárias.

Termina colocando a questão de se saber se é possível proceder à reclassificação profissional das funcionárias em causa para a carreira de assistente administrativo.

Sobre esta matéria e como bem refere a entidade consulente, rege o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

Por reclassificação profissional entende-se, segundo refere o n.º 1 do artigo 3º do diploma, a atribuição de categoria e carreira diferente daquela que o funcionário é titular, reunidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para a nova carreira.

Para haver lugar à reclassificação profissional ou mesmo à reconversão profissional, é necessário a ocorrência de alguma das circunstâncias a que alude o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, situação que admitimos verificar-se face à ausência de referências no pedido de parecer.

Para haver lugar a reclassificação profissional torna-se necessário o seguinte, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro:

- a) A titularidade das habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas para o ingresso na nova carreira;

- b) O exercício efectivo das funções correspondentes à nova carreira, em comissão de serviço extraordinária, por um período de seis meses, ou pelo período legalmente fixado para o estágio, se este for superior.

Sucedem que, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável às autarquias locais com as adaptações decorrentes do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, as habilitações literárias exigidas para a carreira de assistente administrativo consistem no 11º ano de escolaridade.

Ora, no caso em espaço, uma das funcionárias não é detentora dessas habilitações, desconhecendo-se se as restantes preenchem o referido requisito.

Verifica-se assim que, não se encontrando desde logo preenchido aquele requisito habilitacional, e mesmo que se verifiquem os demais requisitos, não poderá haver lugar ao procedimento de reclassificação profissional.

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico de 1ª classe

António Lopes Costa

\* \* \* \* \*

338/2001

2001.05.03

**PESSOAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA.**

Pelo Senhor Presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve foi determinada a emissão de parecer acerca da data da mudança de escalão do Funcionário do GAT -----.

Cumpre emitir parecer.

Como factos relevantes para a presente análise é referido que o funcionário em causa foi nomeado definitivamente, precedendo concurso, Técnico de 2ª classe, escalão 1, tendo tomado posse em 29.09.97, data da publicação da nomeação em Diário da República.

Consultado o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro<sup>7</sup>, verifica-se que o n.º 2 do artigo 19º dispõe que a mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior, nas carreiras verticais, como é o caso, de um módulo de tempo de três anos.

Por seu turno, dispõem os n.º 1 e 2 do artigo 20º que a progressão é automática e oficiosa não depende de requerimento do interessado.

Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que o direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação das condições legais por parte do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence ou está vinculado.

Ora, no caso em apreço, o funcionário completaria o módulo de três anos em Setembro de 2000, pelo que teria adquirido o direito à remuneração pelo escalão superior em 1 de Outubro de 2000.

Sucedo que o funcionário em causa foi abrangido pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Como resulta desde logo da Circular n.º 1/DGAP/DGAL/98 o funcionário em causa encontra-se posicionado, em 31/12/97, no escalão 1, índice 265. Ora, por força do referido diploma, o mesmo funcionário foi reposicionado no escalão 1, índice 285, tendo beneficiado de um impulso salarial de 20 pontos, pelo que teve início, em 01/01/98, a contagem de tempo no escalão (cfr. n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 404-A/98).

Desta forma e em conclusão, a mudança de escalão que teve lugar em 01/01/2001 mostra-se correcta.

---

<sup>7</sup> Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

339/2001

2001.05.03

**PESSOAL.OPERÁRIO PRINCIPAL. REQUISITOS DE ACESSO.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a possibilidade de ser aberto concurso de acesso para um funcionário mecânico de contadores.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, a entidade consulente vem referir que um funcionário integrado na categoria de canalizador transitou para a de mecânico de contadores e foi posicionado no mesmo escalão e índice, tudo no âmbito do instituto da reclassificação profissional constante do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

Por força do disposto no n.º 5 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o recrutamento para a categoria de operário principal das carreiras de operário qualificado e semiquilificado era feito de entre operários das respectivas carreiras, posicionados no escalão 3 ou superior.

Entretanto sucede que, com a revogação desta norma pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o recrutamento para a categoria de operário qualificado passou a ser feito de entre operários com pelo menos seis anos na categoria.

Em virtude da alteração legislativa acima referida, o funcionário em causa, que reunia os requisitos de acesso à categoria de operário qualificado, terá visto essa possibilidade precludida.

Por outro lado, não obstante o facto de a reclassificação ter tido lugar em virtude de o funcionário ter desempenhado as referidas funções inerentes à nova categoria durante cerca de oito anos, tal tempo não conta para efeitos de promoção.

Isto é o que se infere do disposto no n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, que dispõe que o período de exercício efectivo de funções a que se refere o n.º 2 do artigo 6º (exercício de funções em regime de comissão de serviço extraordinário) releva na nova carreira para efeitos de promoção.

Finalmente, é ainda o que se infere do n.º 1 do mesmo artigo, segundo o qual o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova categoria quando da reclassificação ou da reconversão profissionais resulta o mesmo índice remuneratório.

Não se vislumbra na lei qualquer atribuição de relevância ao tempo de serviço prestado no exercício de funções na antiga categoria para efeitos de promoção.

Nestes termos, estamos em condições de concluir o seguinte:

Face ao exposto no n.º 3 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, não possuindo o funcionário tempo de serviço igual ou superior a 6 anos na categoria de operário, não poderá ter acesso à categoria de operário principal.

Este é, salvo melhor opinião o meu parecer sobre a questão colocada.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

340/2001

2001.05.03

**SUBSIDIO DE REFEIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUBSIDIO DE REFEIÇÃO EM CASO DE FALTAS DADAS AO ABRIGO DO ESTATUTO DO TRABALHADOR – ESTUDANTE.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão relacionada com o abono de subsídio de refeição.

Cumpra emitir parecer.

Concretamente, pretende a entidade consulente saber se é devido o abono de subsídio de refeição a um trabalhador que falta ao serviço para realizar provas de avaliação ao abrigo do disposto na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro (Estatuto do Trabalhador-Estudante).

Sobre esta questão, importa ter em conta, desde logo, o disposto no Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, designadamente o n.º 2 do artigo 2º, o qual dispõe que não há lugar à atribuição do subsídio de refeição, designadamente no caso de faltas e licenças ao abrigo da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto. Esta Lei, hoje revogada, consagrava o Estatuto do Trabalhador -Estudante e, no n.º 1 do seu artigo 6º, dispunha que o trabalhador-estudante tinha direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação ...

Como foi referido, esta Lei n.º 26/81 foi revogada designadamente pela Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro<sup>8</sup>. Esta última dispõe, no n. 1 do seu artigo 5º que o trabalhador tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia ...

Verifica-se assim que o teor da norma revogada e o teor da norma em vigor são idênticos.

Parece assim que, sendo excluída a atribuição de subsídio de alimentação, pela lei específica que o regula, aos trabalhadores estudantes, não foi a nova lei que manifestou uma eventual intenção do legislador de alterar o regime anteriormente em vigor. Pelo exposto e em conclusão, é nosso entendimento que não deverá ser atribuído subsídio de refeição em caso de faltas dadas ao abrigo do Estatuto do Trabalhador Estudante.

Este é, salvo outro mais douto, o meu parecer.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico de 1ª classe

António José Lopes Costa

---

<sup>8</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 13º.

\* \* \* \* \*

442/2001

2001.06.04

**PESSOAL. FALTAS POR DOENÇA. PASSAGEM À SITUAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO DE LONGA DURAÇÃO.**

Pela Junta de Freguesia de ----- foi colocada uma questão que se prende com faltas dadas por funcionário doente há mais de dezoito meses.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente e com relevo para a economia do presente parecer, é referido que um funcionário da Junta de Freguesia adoeceu em 02.08.99, tendo dado 36 faltas em 1999.

Por seu turno, no ano 2000, o funcionário faltou desde Janeiro até pelo menos 26.04.00, data do requerimento/pedido de submissão à junta médica.

O funcionário compareceu à Junta Médica em 22.05.2000, a qual confirmou a doença e deliberou, por unanimidade, que o mesmo deveria comparecer a nova junta médica em 29.05.2000.

Tendo o funcionário comparecido nessa data, conforme havia sido determinado, a Junta Médica deliberou, por unanimidade, que o mesmo deveria comparecer a nova junta médica em 02.02.2001.

Nesta data, o funcionário compareceu, tendo a Junta Médica deliberado, por unanimidade, que o mesmo se encontrava apto para trabalhar, devendo apresentar-se ao serviço no dia 05.02.2001.

Não obstante tal determinação, o funcionário apenas compareceu ao serviço quatro dias durante o mês de Fevereiro, justificando que não se encontrava de perfeita saúde.

O funcionário encontra-se ao serviço da Junta de Freguesia desde 27.04.1989.

Estes são os factos julgados relevantes e que importa enquadrar no direito aplicável.

Sobre esta questão, rege, desde logo, o Decreto-Lei nº. 100/99, de 31 de Março.

Segundo dispõe o artigo 36º deste diploma, há lugar a intervenção da junta médica quando o funcionário ou agente tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38º do mesmo diploma, a junta médica pode justificar faltas por doença dos funcionários ou agentes por períodos sucessivos de trinta dias, até ao limite de 18 meses, sem prejuízo do disposto nos artigos 49º<sup>9</sup> e 50º<sup>10</sup>.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47º, findo o prazo de 18 meses na situação de faltas por doença, o pessoal nomeado pode, sem prejuízo do disposto no artigo 51º:

- a) Requerer, no prazo de 30 dias e através do respectivo serviço, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, reunidas que sejam as mínimas para a aposentação<sup>11</sup>;
- b) Requerer a passagem à situação de licença sem vencimento até 90 dias, por um ano ou de longa duração, independentemente do tempo de serviço prestado.

Nos termos do n.º 3, o funcionário que não requerer, no prazo previsto, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.

E, nos termos do n.º 5, passa igualmente à situação de licença sem vencimento de longa duração o funcionário que, tendo sido considerado apto pela junta médica, da Caixa Geral de Aposentações, volte a adoecer sem que tenha prestado mais de 30 dias consecutivos, nos quais não se incluem as férias.

Verifica-se assim que o funcionário em causa, para evitar a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, deveria ter requerido a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, o que não sucedeu, não obstante continuar a faltar por doença apesar de a junta médica da ADSE o ter declarado apto para o serviço e ter determinado a sua apresentação.

Esta situação leva-nos à necessidade de responder à Segunda questão colocada pela entidade consulente, que pretende saber se são ou não devidos pagamentos ao funcionário.

Encontrando-se o mesmo em situação de licença sem vencimento de longa duração, a qual operou automaticamente no termo dos 18 meses, ser-lhe-á aplicável o correspondente regime, consagrado no artigo 78º e segs. do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Ora, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 80º, a licença sem vencimento de longa duração implica a perda total da remuneração e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência.

Em conclusão:

---

<sup>9</sup> O artigo 49º dispõe sobre os casos de faltas por doença prolongada, estabelecendo nomeadamente, no seu n.º 1, que as faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado conferem ao funcionário ou agente o direito à prorrogação, por 18 meses, do prazo máximo de ausência previsto no artigo 38º. Saliencia-se que não terá sido o caso porquanto a junta médica considerou o funcionário apto para trabalhar.

<sup>10</sup> O artigo 50º dispõe sobre as faltas por acidente em serviço ou doença profissional.

<sup>11</sup> Cinco anos de descontos obrigatórios, situação que se verifica.

1. Face ao disposto no artigo 47º do Decreto-Lei nº. 100/99, de 31 de Março, não tendo o funcionário requerido a sua apresentação à Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, findo o prazo de 18 meses de faltas por doença, passou automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração, em virtude de ter voltado a adoecer após esse período sem ter prestado 30 dias de trabalho consecutivo, nos quais não se incluem as férias.
2. Face ao disposto no nº. 2 do artigo 80º do mesmo diploma, encontrando-se o funcionário em situação de licença sem vencimento de longa duração, não auferirá qualquer remuneração, cujo pagamento será ilegal.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre as questões colocadas.

À Consideração Superior

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

451/2001

2001.06.06

**PESSOAL. MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com um pedido de prorrogação do prazo para a assinatura do contrato de provimento.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente e conforme se extrai do requerimento cuja fotocópia acompanha o pedido de parecer, na sequência de um concurso externo para ingresso na carreira técnica superior, a concorrente ----- foi classificada em primeiro lugar.

Em consequência e por força do aviso publicado no D.R. de 18 de Abril, deveria celebrar contrato administrativo de provimento até ao dia 2 de Maio de 2001.

Salienta-se que a mesma já se encontrava na situação de contratada a termo certo, o qual terminava em 2 de Maio de 2001.

Porém, porque se encontrava em situação de licença por maternidade desde 3 de Fevereiro de 2001 até ao dia 3 de Junho, requereu, com esse fundamento, a prorrogação, até essa data, do prazo para celebrar o referido contrato administrativo de provimento.

Segundo dispõe o n.º 1 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os candidatos aprovados são nomeados segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

Mas, independentemente daquele diploma e, bem assim, da legislação invocada pela requerente, importa chamar à colação o Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro<sup>12</sup>, cujo artigo 6º dispõe que os trabalhadores que devam aceitar a nomeação ou tomar posse de um lugar ou cargo durante o período de licença por maternidade, paternidade ou adopção fá-lo-ão quando esta terminar, produzindo aquele acto todos os efeitos, designadamente no que respeita ao vencimento e antiguidade, a partir da data da publicação do respectivo despacho de nomeação.

Em conclusão:

---

<sup>12</sup> Nos termos do seu artigo 1º, regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo e o tempo de serviço prestado, independentemente do desempenho de funções em regime de tempo completo ou parcial e por tempo indeterminado ou a prazo.

Face ao disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº. 194/96, de 16 de Outubro, tem a contratada a termo certo, classificada em primeiro lugar no concurso externo para ingresso na carreira técnica superior, direito à prorrogação pretendida, devendo o contrato administrativo de provimento ser assinado findo que seja o gozo da licença por maternidade.

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada.

À Consideração Superior

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

464/2001

2001.06.11

**PESSOAL. CHEFE DE REPARTIÇÃO – RECLASSIFICAÇÃO EM TÉCNICO SUPERIOR DE 1ª CLASSE.**

Pela Câmara Municipal de -----, a coberto do Ofício nº. 11564 – Pessoal, de 2001.05.11, foi solicitado um esclarecimento adicional à nossa Informação transmitida pelo Ofício nº. 2089, de 27.04.2001.

Cumpre informar.

Pretende a autarquia consulente ver esclarecidos quais os “requisitos, designadamente tempo de serviço relevante, que esses funcionários (Chefes de Repartição) eventualmente tenham que ser possuidores para que possam ser admitidos a esse concurso (Chefe de Divisão Municipal)”.

Esta questão foi já objecto de análise em sede de reunião de coordenação jurídica inter CCRs/DGAL/CEFA que teve lugar em 28.10.99 e na qual foi aprovado, por unanimidade, o seguinte entendimento:

“Nesta conformidade, a funcionária em causa não poderá ser admitida a concurso para provimento, em comissão de serviço, do cargo de chefe de divisão administrativa e financeira por não deter o módulo de três anos no lugar de chefe de repartição, conforme o exige a alínea b) do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 198/91, de 29 de Maio.”

Face ao teor da conclusão acima transcrita, a resposta à questão colocada pela autarquia consulente é que, para que um chefe de repartição possa ser admitido a concurso para chefe de divisão municipal, deverá contar um mínimo de três anos na categoria de chefe de repartição.

Esclarece-se, por fim, que, muito embora o referido entendimento tenha sido aprovado na vigência do Decreto-Lei nº. 198/91, de 29 de Maio, mantém-se válido face ao actual regime jurídico constante do Decreto-Lei nº. 514/99, de 24 de Novembro.

Na verdade, o referido requisito de tempo acha-se consagrado na alínea b) do nº. 2 do artigo 5º daquele diploma em moldes idênticos ao que consta hoje da alínea b) do nº. 2 do artigo 6º deste último diploma.

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada.

À Consideração Superior.

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

486/2001

2001.06.18

**DESCONTOS PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ----- REQUISITADOS OU EM COMISSÃO DE SERVIÇO NA EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE -----**

Através do Ofício nº 2189, de 10 de Abril de 2001, o Senhor Administrador Executivo da Empresa Municipal de Águas e Resíduos de ----- solicitou parecer relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber quais os descontos para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) que têm que fazer os funcionários da Câmara Municipal de -----, requisitados ou em comissão de serviço na referida Empresa Municipal.

Sem prejuízo de a Empresa Municipal consulente ter pedido parecer sobre a questão controvertida a outras entidades mais vocacionadas para estas matérias relacionadas com os descontos para a CGA, e inclusivamente à própria Presidência do Conselho de Ministros, que superintende a CGA, a esta Comissão de Coordenação Regional, através da Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Dispõe o artigo 1º, nº1 do D.L. nº 498/72, de 9 de Dezembro (regularmente conhecido por Estatuto da Aposentação) que “são obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações (...) os funcionários e agentes que, vinculados a qualquer título, exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na Administração Central, Local e Regional, incluindo federações ou associações de municípios e serviços municipalizados (...)”.

Segundo somos informados, no caso sub judice os funcionários da Câmara Municipal foram requisitados para a Empresa Municipal consulente, não subsistindo qualquer tipo de dúvidas quanto à continuação da inscrição na Caixa Geral de Aposentações dos mesmos, face ao disposto no artigo 11º, nº1 do citado D.L. nº498/72, de 9 de Dezembro, na sua redacção actualizada. A dúvida levanta-se apenas quanto à questão de saber se é ou não o lugar de origem a referência para se continuarem a efectuar os descontos para a Caixa Geral de Aposentações.

Ora bem, decorre do Art. 37º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto (Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais) com relevo para a presente consulta que:

“ (...)

**3 - Os funcionários da administração central, regional e local e de outras entidades públicas podem exercer funções nas empresas em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, por períodos no mínimo anuais, sucessivamente renováveis.**

**4** - Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem.

**5** - O Pessoal previsto no nº3, em regime de comissão de serviço ou requisição, pode optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe nas empresas, a suportar por estas.  
(...)”

Relativamente aos descontos para a Segurança Social, o legislador optou por conceder aos funcionários em causa apenas os descontos que seriam aferidos no lugar de origem conforme se pode aferir da parte final do nº4 do artigo 37º atrás citado. Esta posição do legislador é justificável pela publicamente conhecida situação económica em que se encontra o regime de previdência em Portugal. Se é compreensível que certas empresas possam conceder melhores retribuições o que é uma vantagem para o recrutamento de recursos humanos das mesmas, já não é aceitável que tenha de ser a Caixa Geral de Aposentações mais tarde, aquando da aposentação dos funcionários, a desembolsar valores de pensão substancialmente superiores.

Assim, o funcionário da Câmara Municipal que foi para a Empresa Municipal em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, se estava – anteriormente a essa transição – a exercer funções de dirigente nos Serviços Municipalizados ou na Câmara Municipal, deve fazer os descontos para a Caixa Geral de Aposentações de acordo com o lugar de origem, isto é, o lugar e categoria da carreira a que pertence no quadro de pessoal da Câmara, sendo actualizado sempre que se verifique uma progressão.

Repare-se que o legislador na Lei nº 58/98, de 18 de Agosto apenas se vinculou a que o pessoal com as referidas transições não perdesse remuneração ou qualquer outro direito ou regalia (então existente) o que é plenamente atingido com a manutenção da situação previdencial dos funcionários. Mas não quis que de alguma forma se incentivasse a saída em massa dos técnicos para as Empresas Municipais em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, razão pela qual a saída transitória dos mesmos (que pode ser por um período mais ou menos longo, mas sempre de duração anual ou superior) não determina a abertura de vaga no quadro de origem (vide artigo 37º, nº7 da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto) com os inegáveis problemas que tal facto pode gerar para a própria Câmara Municipal.

Finalmente quanto ao destino a dar ao diferencial dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações entre o vencimento do lugar de origem e o vencimento dado pela empresa, estamos em crer que tratando-se de uma remuneração do trabalhador, deve a mesma ser entregue ao funcionário.

Aqui chegados, estamos em condições de proferir as seguintes conclusões:

**1** - Os funcionários da administração local que exerçam funções nas empresas municipais em regime de comissão de serviço ou requisição, podem optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhem nas empresas, mas os descontos a efectuar para a

Caixa Geral de Aposentações são os correspondentes ao vencimento do lugar de origem (servindo o mesmo de base para o cálculo da pensão de aposentação).

**2** - Os funcionários nesta situação mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente os relacionados com a segurança social nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.

**3** – Os referidos funcionários, ainda que – anteriormente a essa transição – estivessem a exercer funções dirigentes nos Serviços Municipalizados ou na Câmara Municipal, devem fazer os descontos para a Caixa Geral de Aposentações de acordo com o lugar de origem, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, isto é, de acordo com o lugar e categoria da carreira a que pertencem no quadro de pessoal da Câmara, sendo os valores actualizados sempre que se verifique uma progressão.

**4** - Com o regime instituído pela Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto aquilo que não se permite é que o pessoal, com as referidas transições ou colocações, possa perder remunerações ou qualquer outro direito ou regalia (então existente). Tal é conseguido pela possibilidade de optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhem nas empresas, não sendo porém de exigir do sistema de segurança social que os descontos a efectuar para a Caixa Geral de Aposentações sejam aferidos pelos vencimentos auferidos nas empresas municipais que são, regra geral, superiores.

**5** - O diferencial dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações entre o vencimento do lugar de origem e o vencimento dado pela empresa deve ser entregue ao funcionário que lhe dará o destino que mais lhe aprouver.

Isto é o que nos cumpre informar, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

492/2001

2001.06.19

**PRÉMIO DE ANTIGUIDADE – -----, CLÁUSULA 150ª DO A.C.T.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com o pagamento de um prémio de antiguidade ao presidente da câmara.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, é referido que o eleito local é funcionário de um banco, instituição à qual foi requisitado.

Ao abrigo do disposto na cláusula 150ª do ACT e por força da sua antiguidade, o mesmo tem direito a um prémio de antiguidade, no montante de Esc. 441.500\$00.

Ora tendo em conta que, da totalidade da antiguidade na banca (25 anos), 15 anos correspondem a serviço prestado enquanto eleito local, pretende-se saber se deverá a autarquia pagar a parte correspondente daquele prémio.

À presente questão é aplicável o disposto na Lei nº. 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais), cujo nº. 1 do artigo 22º dispõe que os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

Por seu turno, o nº. 3 do mesmo artigo dispõe que, durante o exercício do respectivo mandato, não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

E, por força do disposto no nº. 1 do artigo 24º, as remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local, salvo o disposto no artigo 18º (este, referente a contagem de tempo de serviço).

Verifica-se assim que, de acordo com a citada cláusula 150ª do ACT, os funcionários do banco terão direito ao prémio de antiguidade.

Ora, encontrando-se o funcionário investido no cargo de presidente da câmara municipal, perderia, por tal motivo, o referido prémio de antiguidade, o que constituiria, para si, um prejuízo contrário ao texto da lei.

Desta forma, por aplicação do nº. 3 do artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais, verificando-se o direito do seu presidente a um prémio de antiguidade nos termos do disposto na cláusula 150ª do ACT, deverá a Câmara Municipal proceder ao pagamento da parte correspondente do referido prémio.

É o que se oferece dizer sobre a questão colocada.

À Consideração Superior.

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

626/2001

2001.08.06

**PESSOAL. ESTÁGIOS PROFISSIONAIS. ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com a atribuição de compensação financeira a um funcionário que desempenhou funções de orientador de estágio.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, a entidade consulente refere que promoveu três estágios profissionais apoiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional nos termos do disposto na Portaria nº. 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria nº. 1271/97, de 26 de Dezembro.

A orientação e acompanhamento dos mencionados estágios recaiu sobre um funcionário da Câmara Municipal, o qual desempenhou funções de chefe de divisão no período compreendido entre 13 de Janeiro de 1999 e 13 de Julho de 2000.

Sobre a matéria importa analisar a portaria mencionada cujo nº. 5 do ponto 6º dispõe que será atribuída uma compensação financeira , nos seguintes montantes, ao orientador de estágio, não podendo a mesma ultrapassar as oito horas mensais, por estagiário, nos seguintes montantes:

- a) 2.000\$00 por hora, por estagiário com nível de qualificação IV ou V;
- b) 1.500\$00 por hora, por estagiário com níveis de qualificação II e III.

Importará agora caracterizar, de alguma maneira, a natureza da função de orientador de estágio a fim de se aferir da incompatibilidade ou não do seu exercício, à luz respectivamente da Lei nº. 49/99, de 22 de Junho, e Decreto-Lei nº. 427/89, de 7 de Dezembro.

Com efeito, o nº. 1 do artigo 22º da Lei nº. 49/99, de 22 de Junho, dispõe que o pessoal dirigente exerce funções em regime de exclusividade, não sendo permitido, durante a vigência da comissão de serviço, o exercício de outros cargos ou funções públicas remuneradas, salvo os que resultem de inerências ou de representações de departamentos ministeriais ou de serviços públicos e, bem assim, do exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos, sem prejuízo da Lei nº. 12/96, de 18 de Abril.

Esta regra comporta, porém, algumas excepções, nomeadamente no nº. 2 do mesmo artigo que diz que o disposto no número anterior não abrange as remunerações provenientes de realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Ora, atentas as características da actividade de orientação de estágio<sup>13</sup>, parece que a mesma se enquadra no conceito de actividade de natureza idêntica à de acção de formação de curta duração.

Do acima exposto, resulta assim não haver incompatibilidade entre o exercício do cargo de chefe de divisão e a orientação dos estágios profissionais.

De igual modo, o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que regula o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, contém idêntica norma, designadamente o n.º 3 do artigo 31.º, cuja redacção é em tudo idêntica aquela outra.

Desta forma, também enquanto funcionário e no período de tempo correspondente, a actividade de orientação de estágio não se mostra ferida de qualquer incompatibilidade.

Tal é, de resto, a interpretação mais consentânea com o espírito da própria portaria, a qual prevê que os organismos da administração pública recebam os estagiários e que prevê expressamente que os respectivos orientadores de estágio recebam a referida compensação. Não seria pois coerente que a portaria atribuísse uma remuneração que, por força de outros diplomas, não pudesse, afinal, ser recebida.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre a questão colocada.

À Consideração Superior.

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

---

<sup>13</sup> Nos termos do n.º 4 do ponto 6.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, compete na generalidade ao orientador de estágio definir os objectivos e o plano de estágio, realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos definidos, avaliar no final do estágio os resultados obtidos pelo estagiário, participar em reuniões promovidas pelos centros de emprego e elaborar e apresentar periodicamente aos centros de emprego relatórios de acompanhamento e avaliação.

\* \* \* \* \*

639/2001

2001.08.10

**PESSOAL. RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com um pedido de reclassificação profissional apresentado por um funcionário.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, a questão vem informada pela Secção de Pessoal da Câmara Municipal, que refere que o funcionário ingressou, em 19 de Maio de 1997, na categoria de cantoneiro de limpeza. Porém, desde a abertura do Pavilhão (há cerca de um ano e sete meses), o requerente tem desempenhado funções de vigilância das instalações durante a realização das actividades, montagem de equipamentos, limpeza e manutenção.

Sobre esta matéria, rege, como bem refere a Secção de Pessoal da entidade consulente, o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

Nos termos da alínea e) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, pode dar lugar à reclassificação profissional o desajustamento funcional, caracterizado pela não coincidência entre o conteúdo funcional da carreira de que o funcionário é titular e as funções efectivamente exercidas.

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5º do mesmo diploma, são requisitos da reclassificação profissional os seguintes.

- a titularidade das habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas para o ingresso e ou acesso na nova carreira;
- exercício efectivo das funções correspondentes à nova carreira, em comissão de serviço extraordinária, por um período de seis meses, ou pelo período legalmente fixado para o estágio, se este for superior.

No pressuposto de que o funcionário detém o módulo de experiência profissional acima mencionado, importa agora verificar se preenche os requisitos habilitacionais.

Tratando-se de uma carreira do grupo de pessoal auxiliar, como é referido na informação prestada pela Secção de Pessoal da entidade consulente, deverá ser tido em conta o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Segundo dispõe o n.º 1 do referido artigo, o recrutamento para as carreiras de pessoal auxiliar faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Tendo em conta que o funcionário em causa não necessita de qualificações profissionais específicas, importará apenas verificar se o mesmo possui a escolaridade obrigatória, facto que parece resultar do teor do pedido de parecer.

Parece assim que o funcionário em causa reúne os pressupostos para que se proceda à respectiva reclassificação profissional.

Em termos formais, há que ter em conta o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 218/2000, de 9 de Setembro, segundo o qual o procedimento tem lugar mediante despacho ou deliberação do órgão que detém a gestão de pessoal.

Tal deliberação ou despacho, que deverá incluir as funções concretamente exercidas pelo funcionário, será comunicado à CCR competente, para efeitos do disposto no nº. 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 247/87, de 17 de Junho.

Nos termos do Despacho nº. 3/88, de 19 de Fevereiro de 1988, de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no D.R. II Série, nº. 57, de 9 de Março de 1988, a CCR elaborará um projecto de descrição de funções, o qual será objecto de apreciação conjunta por parte da Direcção-Geral das Autarquias Locais e de mais comissões de coordenação regional, para efeitos de aprovação por parte do membro do Governo com competência na área das autarquias locais conforme prescreve o artigo 4º do citado Decreto-Lei nº. 218/2000, de 9 de Setembro.

É o que se oferece dizer sobre as questões colocadas pela autarquia consulente.

À Consideração Superior.

O Consultor Jurídico de 1ª Classe

António José Lopes Costa

\* \* \* \* \*

674/2001

2001-08-23

**PESSOAL. TESOUREIROS. ABONO PARA FALHAS.**

Pela Câmara Municipal de ----- foi colocada uma questão que se prende com o montante do denominado abono para falhas.

Cumprir emitir parecer.

Concretamente, é colocada a questão de se saber se um funcionário detentor da categoria de tesoureiro especialista posicionado no escalão 1 índice 330 deverá receber abono para falhas no montante correspondente a 10% do seu vencimento, ou deverá ser abonado pelo escalão 1 índice 215 da categoria de tesoureiro.

A essência da questão prende-se com o disposto no nº. 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº. 247/87, de 17 de Junho, e, bem assim, com o disposto no nº. 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº. 353-A/89, de 16 de Outubro.

Segundo dispõe o nº. 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº. 247/87, de 27 de Junho, o abono para falhas dos tesoureiros é fixado em 10% do vencimento í líquido da respectiva categoria.

Por seu turno, dispõe o nº. 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº. 353-A/89, de 16 de Outubro, o montante do abono para falhas previsto no nº. 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 4/89, de 6 de Janeiro, é fixado em 10% do valor correspondente ao índice 215 da escala salarial do regime geral.

Ora, face à redacção desta norma, importa chamar à colação o citado Decreto-Lei nº. 4/89, de 6 de Janeiro, com particular destaque para o seu artigo 1º que diz que este diploma é aplicável aos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Verifica-se assim que, da conjugação das duas normas, apenas se pode extrair que a primeira delas fixou o valor do abono para falhas dos tesoureiros da administração central, institutos e fundos públicos, porquanto refere-se expressa e exclusivamente a uma norma de um diploma aplicável apenas a este pessoal.

Desta forma e porque o âmbito de aplicação dos dois diplomas – Decreto-Lei nº. 247/87, de 17 de Junho, e Decreto-Lei nº. 4/89, de 6 de Janeiro – no que respeita ao abono para falhas dos tesoureiros, é diferente, não se deverá considerar aquele diploma tacitamente revogado pela citada norma do Decreto-Lei nº. 353-A/89.

Diferente é, contudo, a opinião de José da Silva Paixão e Carlos A. F. Cadilha<sup>14</sup>, não obstante se mostrar desacompanhada de fundamentação.

EM CONCLUSÃO:

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que, em nossa opinião, se mantém em vigor, o abono para falhas dos tesoureiros é de 10% do vencimento líquido da respectiva categoria.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre as questões colocadas pela autarquia consulente.

À Consideração Superior.

O CONSULTOR JURÍDICO

António Lopes Costa

---

<sup>14</sup> In Legislação da Administração Local, 2ª Edição Revista e Actualizada, Notas ao artigo 17º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, Almedina, Coimbra, 1997.

\* \* \* \* \*

692/2001

2001-09-03

**PESSOAL. MENÇÃO DE MÉRITO EXCEPCIONAL.**

Pela Junta de Freguesia da -----, foram colocadas questões relacionadas com reclassificação profissional, menção de mérito excepcional e concurso interno de acesso limitado.

Cumpre emitir parecer.

Concretamente, é referido que a Junta de Freguesia tem ao seu serviço uma funcionária posicionada na categoria de assistente administrativa principal, desempenhando funções de assistente administrativa especialista há dois anos.

Face a esta situação e ao mérito evidenciado pela funcionária, coloca-se a questão de se saber se poderá haver lugar à reclassificação para a categoria seguinte da mesma carreira.

Sobre esta matéria e como bem refere a entidade consulente, rege o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, o qual veio consagrar as adaptações à administração local daquele outro diploma.

Segundo dispõe o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, a reclassificação profissional consiste na atribuição de categoria e carreira diferente daquela que o funcionário é titular, reunidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para a nova carreira.

Resulta assim da definição legal que a figura jurídica da reclassificação profissional pressupõe a mudança de categoria e carreira.

Ora, no caso concreto colocado pela autarquia, pretende-se tão somente a mudança da categoria da funcionária, dentro da mesma carreira (carreira de assistente administrativo), o que contraria aquela norma.

Desta forma e em conclusão, face ao disposto no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, não é possível a reclassificação profissional da funcionária detentora da categoria de assistente administrativa principal para a categoria de assistente administrativa especialista, por se tratar de duas categorias da mesma carreira.

Como Segunda questão, coloca-se a possibilidade de recurso à figura da menção de mérito excepcional, prevista no artigo 30º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Com relevo para a economia do presente parecer, dispõe o n.º 4 do artigo 30º deste diploma que a atribuição da menção de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo alternativamente:

- a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

Voltando ao caso em apreço e conforme foi referido, a funcionária encontra-se posicionada na categoria de assistente administrativo principal, desconhecendo-se contudo há quanto tempo se encontra posicionada naquela categoria.

No entanto, tendo em conta que a entidade consulente refere que a funcionária vem desempenhando funções de assistente administrativa especialista há cerca de dois anos, é legítimo concluir que detém esse tempo na categoria, situação que, de resto, é de algum modo referida no pedido de parecer.

Ora, se se verificar que a funcionária não se encontra posicionada na categoria de assistente administrativa principal há pelo menos três anos, deverá a entidade consulente lançar mão do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 30º, tendo em vista suprir o requisito de módulo de tempo (3 anos) na categoria, a que alude o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro<sup>15</sup>.

Diferentemente, se a mesma já se encontra posicionada na categoria há pelo menos três anos, então poderá a menção de mérito excepcional atribuir os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 184/89.

No primeiro caso, deverá a referida funcionária ser opositora a concurso que seja aberto para a categoria de assistente administrativo especialista.

No segundo caso, não haverá lugar a concurso, sendo a mesma promovida apenas por efeito da deliberação de atribuição daquela menção.

Verificando-se a necessidade de proceder à abertura de concurso – que será de acesso, face ao disposto no n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho<sup>16</sup>, -importará ter em conta o disposto no n.º 1 do artigo 8º, segundo o qual quando o número de lugares vagos existentes no quadro de pessoal seja igual ou inferior ao número de funcionários do serviço ou quadro único em condições de se candidatarem, a entidade competente para autorizar a abertura do concurso de acesso pode optar entre o concurso interno geral e o limitado.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer sobre as questões colocadas pela autarquia consulente.

À Consideração Superior.

O CONSULTOR JURÍDICO

António Lopes Costa

---

<sup>15</sup> Aplicável à administração local com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

<sup>16</sup> Regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração pública, bem como os princípios e garantias gerais a que o mesmo deve obedecer.

\* \* \* \* \*

693/2001

2001.09.03

**DIREITO A COMPENSAÇÃO POR CADUCIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO**

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de -----, através do Ofício nº 11027 de 20 de Agosto de 2001 foi solicitado um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber se caducando um contrato de trabalho a termo certo celebrado entre uma pessoa singular e a Câmara Municipal de ----- deverá ser paga ao trabalhador a compensação referida no nº 3 do artigo 46º do D.L. nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro (Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho), tendo em conta que entretanto o trabalhador passou à situação de funcionário do quadro, após prestação de provas em concurso público.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Antes de mais, importa referir que no âmbito desta consulta, presume-se que o contratado a termo certo em questão não foi objecto de regularização (como situação laboral precária) ao abrigo do artigo 4º do D.L. nº 81-A/96, de 21 de Junho, pois nada se refere a este propósito no Ofício da Entidade Consulente.

O problema da desvinculação das partes é um dos mais delicados e complexos problemas da relação jurídico-laboral. A cessação do contrato de trabalho tem uma grande importância social, dados os reflexos que tem na situação do trabalhador: a ruptura do contrato significa para ele o termo do seu suporte económico, social e profissional; o mesmo não acontecendo, em geral, com a entidade empregadora. Daí que o regime jurídico da cessação do contrato de trabalho não seja uniforme para ambas as partes: o empregador está sujeito a um conjunto de deveres e exigências que não encontram paralelo no estatuto do trabalhador.

O contrato de trabalho, como qualquer outro, pode cessar por acordo das partes (revogação por acordo das partes); por decisão unilateral (isto é, por vontade de um só dos contraentes); ou ainda por se concluir o seu ciclo vital, de harmonia com o estipulado, quer tornando-se definitivamente impossível a sua execução, quer esgotando-se a duração prevista (isto é, operando-se a caducidade do contrato).

Pois bem, o D.L. 427/89, de 7 de Dezembro, diploma que define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública – aplicável à Administração Local por força do D.L. 409/91, de 17 de Outubro – permite a contratação a termo certo de pessoal fora dos quadros, para o desempenho de funções públicas que não correspondam a necessidades permanentes dos serviços. Com efeito, o Art. 3º desse diploma determina que a relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação ou por contrato.

Contrato que, de acordo com o n.º 1 do Art. 14.º do mesmo diploma, só pode revestir as seguintes modalidades: - Contrato administrativo de provimento, cujo regime se encontrava previsto nos Arts. 15.º a 17.º; - ou contrato de trabalho a termo certo, regulado nos Arts. 18.º e segs. Mas desde logo, o n.º 3 do Art. 14.º do referido diploma estipula que ressalvadas as suas especialidades, o contrato de trabalho a termo certo rege-se pela lei geral sobre contratos de trabalho a termo certo – D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Assim, todas as matérias que não se encontram especialmente reguladas naquele diploma, regem-se pelo estipulado no direito privado. Ora o contrato de trabalho a termo certo na Administração Pública cessa “automaticamente”, ou seja, sem que haja necessidade, em princípio, de qualquer manifestação de vontade em tal sentido<sup>17</sup>. Com efeito, exercendo o contratado a termo certo funções na Administração Pública, a caducidade opera-se se não for comunicada por escrito ao contratado a intenção de renovar o contrato (n.º 3 do Art. 20.º do D.L. 427/89, de 7 de Dezembro<sup>2</sup>).

No que concerne ao problema da caducidade do contrato de trabalho na Administração Pública, não existe no D.L. 427/89, norma específica que o regulamente, pelo que tem de se recorrer ao regime previsto na lei geral. Deste modo, aplica-se o D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro, diploma que no seu Art. 46.º n.º 3 dispõe que: “A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três dias de remuneração de base por cada mês completo de duração, calculada segundo a fórmula estabelecida no Art. 2.º do D.L. 69-A/87, de 9 de Fevereiro<sup>3</sup>.”

Face ao disposto na lei, nos casos em que se verifique a caducidade do contrato de trabalho a termo certo, tem o trabalhador direito à compensação pecuniária no Art. 46.º do D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro<sup>4</sup>.

Surgem no entanto dúvidas quanto ao sentido da compensação que a lei geral do trabalho confere ao trabalhador no caso de caducidade do contrato. Esta compensação poderá ser atribuída independentemente da situação profissional concreta em que se encontrar o trabalhador depois do termo do contrato?

---

<sup>17</sup> O contrato de trabalho a termo certo tem, pois uma causa específica de extinção, que é a caducidade no termo do prazo acordado.

<sup>2</sup> Repare-se que esta norma constitui uma especialidade face ao regime geral sobre contratos a termo certo (D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro): aí a caducidade não é automática, não se verificando pelo simples decurso do prazo – conforme diz o n.º 1 do Art. 46.º daquele diploma – o contrato só caduca no termo do prazo estipulado se a entidade empregadora comunicar ao trabalhador até oito dias antes do prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar, acrescentando o n.º 2 deste mesmo artigo que a falta de comunicação implica a renovação do contrato por período igual ao prazo inicial.

<sup>3</sup> Fórmula que é a seguinte:  $R_{mhg} = \frac{R_{mmg}}{52} \times 12 (\text{meses})$

52 (semanas) x n

em que  $R_{mhg}$  será a remuneração mínima horária garantida,  $R_{mmg}$  a remuneração mínima mensal garantida, e n o período normal de trabalho semanal.

<sup>4</sup> É também este o sentido que se deve retirar do facto de a alínea c) do Art. 10.º do D.L. 409/91, de 17 de Outubro ter revogado o Art. 44.º do D.L. 247/87, de 17 de Junho, que na alínea b) do seu n.º 2 estatuiu que a caducidade dos contratos de trabalho, não conferia o direito a qualquer indemnização.

Em princípio, a compensação destina-se a integrar de novo o indivíduo no mundo laboral findo o contrato de trabalho que o ligou a determinada entidade empregadora. Através dessa compensação, procura-se restabelecer o indivíduo, atribuindo-lhe um determinado montante pecuniário, que lhe garantirá a manutenção de um certo nível de vida, enquanto procura um novo emprego. Daqui decorre que, numa primeira análise, a atribuição de tal compensação se deve restringir aos casos em que o trabalhador cessou efectivamente toda e qualquer actividade no organismo empregador. Com efeito, nesses casos não há dúvidas, pois mostram-se integralmente preenchidos os requisitos para a atribuição daquela compensação, que terá a finalidade para que foi criada pelo legislador.

As dificuldades surgem quando depois de se ter operado a caducidade do contrato de trabalho a termo certo, os trabalhadores celebram novos contratos de trabalho a termo certo com a mesma entidade empregadora ou são integrados no quadro na sequência de concurso público. Bem analisada a questão, somos no entanto da opinião de que também aqui a compensação se justifica, dada a insegurança laboral do trabalhador. Uma coisa é certa: o contrato de trabalho a termo certo caducou, e a lei confere ao trabalhador o direito à compensação referida. A celebração de um novo contrato de trabalho a termo certo ou a integração no quadro na sequência de concurso público não obstatam a que se tenha operado a caducidade do contrato com as suas consequências. Para ter direito à compensação, o nº 3 do Art. 46º do D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não exige que o trabalhador cesse toda a actividade com a entidade empregadora, pelo que o facto de determinados trabalhadores terem celebrado posteriormente novos contratos de trabalho com esses serviços ou terem sido integrados no quadro na sequência de concursos públicos não lhes retira o direito a compensação pela caducidade do contrato anteriormente celebrado. E isto porque, a lógica e o sentido da previsão legal que permite a contratação a termo certo de pessoal fora dos quadros para o desempenho de funções públicas é a de que tais situações correspondam sempre a necessidades meramente transitórias e de duração determinada. É através da nomeação para os lugares do quadro de pessoal que se deve assegurar o exercício das funções próprias dos serviços públicos com carácter de permanência. Assim sendo, compreende-se que o legislador tenha optado por atribuir aos contratados a termo certo que exercem funções na Administração Pública o direito à compensação quando se opere a caducidade do contrato, pois pretendeu-se fazer com que aquele tipo de contratos não correspondesse a uma forma estável de prestar serviço na Administração Pública.

Em face das considerações tecidas, entendemos que a compensação que é atribuída ao trabalhador no caso de caducidade do contrato não está dependente da situação profissional concreta em que este se venha a colocar após o termo do contrato, pelo que não fazendo a lei distinção entre os casos em que aquele fica efectivamente sem desempenhar qualquer actividade, dos casos em que ele imediatamente a seguir consegue um novo emprego ou a integração no quadro na sequência de concurso público, não deve ser o intérprete a fazê-lo<sup>5</sup>.

Nestes termos, somos da opinião de que a referida compensação prevista no nº 3 do Art. 46º do D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro, deve ser calculada e atribuída tendo em consideração o número de meses completos de duração do contrato de trabalho a termo certo que tenha cessado por caducidade, devendo para tanto, ser utilizada a fórmula prevista no nº2 do D.L. 69-A/87, de 9 de

---

<sup>5</sup> E isto porque o intérprete deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (nº 3 do Art. 9º do Código Civil).

Fevereiro<sup>6</sup>. Deste modo, a compensação deverá levar em linha de conta todo o tempo em que vigorou o contrato, não devendo ser descontados os dias em que o trabalhador faltou ou esteve de baixa por doença ou por seguro: o direito à compensação, conforme se infere daquela norma, reporta-se ao número de meses completos de duração do contrato e não ao número de dias em que o trabalhador esteve em efectividade de funções.

Chegados a este ponto, estamos em condições de emitir as seguintes conclusões:

1. Nada dizendo o D.L. 427/89, de 7 de Dezembro (diploma que regula a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública) quanto ao problema da compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo certo, aplica-se a esse pessoal o regime geral sobre contratos de trabalho a termo certo – D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro – nos seus precisos termos e consequências, uma vez que aquele diploma manda que ressalvadas as especialidades constantes do seu regime, se aplique àqueles contratos de trabalho aquela lei geral.
2. Assim sendo, operada a cessação do contrato de trabalho a termo certo por caducidade, o trabalhador tem direito à compensação a que se refere o n.º 3 do Art. 46º do D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro: três dias de remuneração de base por cada mês completo de duração calculada segundo a fórmula estabelecida no Art. 2º do D.L. 69-A/87, de 9 de Fevereiro.
3. Tal compensação é calculada e atribuída tendo em consideração o número de meses completos de duração do contrato de trabalho a termo certo, não estando dependente da situação profissional concreta em que o trabalhador se venha a colocar após o termo do contrato: o facto de o trabalhador após o anterior contrato de trabalho ter caducado, assinar um novo contrato com a mesma entidade empregadora ou ter sido integrado no quadro na sequência de concurso público não faz com que este perca o direito àquela compensação.
4. De igual modo, deverá ser contado todo o tempo em que vigorou o contrato, não devendo ser descontados os dias em que o trabalhador faltou ou esteve de baixa por doença ou por seguro: o direito à compensação reporta-se ao número de meses completos de duração do contrato e não ao número de dias em que o trabalhador esteve em efectividade de funções.

É o que, salvo melhor opinião, se nos oferece dizer sobre o assunto.

O Consultor Jurídico

António José Lopes de Brito

---

<sup>6</sup> Vide, quanto à fórmula, a nota de pé da página n.º 3

\* \* \* \* \*

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
de -----  
-----

AA/31.01

**ASSUNTO: HABILITAÇÕES LITERÁRIAS EXIGIDAS PARA O INGRESSO  
NA CARREIRA TÉCNICO PROFISSIONAL.**

Acusando a recepção do v/ ofício n<sup>o</sup>. 10750, de 10.10.2001, comunica-se a V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. que relativamente ao assunto em epígrafe, a opinião da Divisão de Apoio Jurídico destes Serviços é a seguinte:

“As habilitações literárias exigidas para o ingresso estão actualmente previstas na al. d) do n<sup>o</sup>. 1 do art<sup>o</sup>. 6 do Dec.-Lei n<sup>o</sup>. 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Com a entrada em vigor deste diploma a carreira técnico-profissional deixou de se repartir entre os níveis 3 e 4 pelo que o Despacho Normativo n<sup>o</sup>. 70/97, de 6.11., publicado no DR, n<sup>o</sup>. 271, I Série-B, de 22.11.97 (Reconhecimento dos cursos que constituíam habilitação suficiente para o provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais, níveis 3 e 4) deixou de vigorar, inexistindo até à data diploma que o substitua.

Não tendo sido remetidos quer o aviso de abertura do concurso quer os certificados dos cursos que detêm os opositores ao mesmo, não podem estes serviços opinar acerca da respectiva adequação pois que para tal seria necessário conhecer ainda a área funcional para que foi aberto o concurso e porventura, nalguns casos, a estrutura curricular dos cursos.

Sugere-se que seja consultada a Secretaria – Geral do Ministério da Educação, a quem devem ser remetidas fotocópias dos certificados das habilitações literárias dos candidatos em apreço, caso as dúvidas suscitadas respeitem a equiparações de cursos ou ao saber se determinado curso é habilitação suficiente.

A CCR poderá consultar directamente o Ministério da Educação mas para tal, terá V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. de providenciar no sentido de serem remetidos os elementos antes mencionados.

Em termos do procedimento de concurso, o júri deve reunir e deliberar consultar a referida entidade, lavrando-se tal em acta por forma a justificar qualquer atraso no andamento do processo”.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ

\* \* \* \* \*

Exmº. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
de -----  
-----  
-----

AA/31.01

**ASSUNTO: ENCARREGADO DE MOVIMENTO – CHEFE DE TRÁFEGO.**

Acusando a recepção do v/ ofício nº. 8311, de 2.10.2001, comunica-se a Vª. Exª. que inexistindo qualquer disposição legal relativa à equiparação da categoria de encarregado de movimento – chefe de tráfego à categoria de chefe de secção ou que estabeleça a sua isenção de horário, afigura-se-nos que aos mesmos se não aplica o artº. 24 do Dec.-Lei nº. 259/98, de 18 de Agosto. Acresce que inexistente, igualmente, equiparação entre as estruturas indiciárias das remunerações de ambas as categorias.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ

\* \* \* \* \*

Exmº. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
de -----  
-----  
-----

AA/31.01

**ASSUNTO: DECRETO-LEI Nº. 141/2001, DE 24 DE ABRIL –  
GLOBALIZAÇÃO DAS DOTAÇÕES DAS CARREIRAS DE  
REGIME GERAL, DE REGIME ESPECIAL E COM  
DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS – CONCURSOS PENDENTES.**

Acusando a recepção do v/ ofício nº. 8312, de 2.10.2001, comunica-se a Vª. Exª. que relativamente ao assunto em epígrafe, a Divisão de Apoio Jurídico informou que:

“De acordo com a Circular nº. 1/DGAP/2001, de 18 de Junho, de que se anexa fotocópia, não é possível proceder à nomeação para as 3 vagas ocorridas em 17.8.2001 atento que o Dec.-Lei nº. 141/2001 de 24 de Abril entrou em vigor no dia seguinte, cfr. dispõe o seu artº. 6 e só até esse momento seria possível nomear para lugares vagos dentro do prazo de validade.

Constituindo o conteúdo da mencionada circular a natureza de orientação “que deve ser observada por todos os serviços”, cabe aos serviços acatá-la por forma a assegurar uma uniformidade de actuação em toda a Administração.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ

\* \* \* \* \*

858/2001

2001-10-30

**PESSOAL – RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CANTONEIRO DE LIMPEZA – AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO**

Pela Câmara Municipal de -----, através do Ofício nº10654, de 01.10.09 foram colocadas diversas questões relativamente a um pedido de reclassificação profissional apresentado por um funcionário -----, cantoneiro de limpeza, que requereu a sua reclassificação profissional para a categoria de auxiliar técnico de educação.

Relativamente a este assunto, que já tinha sido objecto da Informação nº 639, de 10.08.2001 destes serviços, cumpre a esta Divisão de Apoio Jurídico informar adicionalmente o seguinte:

No presente caso, o funcionário em causa ingressou em 19 de Maio de 1997, na categoria de cantoneiro de limpeza. Porém, desde a abertura do Pavilhão (há quase dois anos), sempre tem desempenhado funções de vigilância das instalações durante a realização das actividades, montagem de equipamentos, limpeza e manutenção, pelo que nos termos da alínea e) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 218/2000, de 9 de Setembro (diploma que adaptou o D.L. nº 497/99, de 19 de Novembro, à administração local), tal facto pode dar lugar à reclassificação profissional pois trata-se aqui de uma situação de desajustamento funcional, caracterizado pela não coincidência entre o conteúdo funcional da carreira de que o funcionário é titular, e as funções efectivamente exercidas.

Para que se possa proceder à reclassificação profissional do funcionário, é necessário, nos termos do nº 1 do artigo 5º do D.L. nº218/2000, de 9 de Setembro, o preenchimento por parte do mesmo, dos seguintes requisitos:

- a titularidade das habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas para o ingresso e ou acesso na nova carreira;
- o exercício efectivo das funções correspondentes à nova carreira, em comissão de serviço extraordinária, por um período de seis meses, ou pelo período legalmente fixado para o estágio, se este for superior.

Presumindo-se que o funcionário detém o módulo de experiência profissional e os requisitos habilitacionais, o mesmo pode ser objecto de reclassificação profissional, dado que tratando-se de uma carreira do grupo de pessoal auxiliar, dispõe o nº 1 do artigo 10º do D.L. nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, que o recrutamento para as carreiras de pessoal auxiliar faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, não necessitando de qualificações profissionais específicas, pelo que face aos factos de que temos conhecimento, parece-nos que o funcionário em causa reúne os pressupostos para que se proceda à respectiva reclassificação profissional.

Porém, face ao disposto no artigo 6º do D.L. nº 218/2000, de 9 de Setembro, e à sua remissão para o artigo 15º do D.L. nº 497/99, de 19 de Novembro, resulta claro que os serviços e organismos

teriam que proceder no prazo máximo de 180 dias (contados a partir de 14 de Setembro de 2000), à reclassificação obrigatória dos funcionários que vêm exercendo funções correspondentes a carreira distinta daquela em que estão integrados. Este prazo está largamente ultrapassado, pelo que já não será legalmente possível à autarquia consulente utilizar aquele mecanismo de regularização das situações funcionalmente desajustadas, ao abrigo daquelas normas.

Contudo, se já não é possível proceder aquela reclassificação obrigatória, face à interpretação conjugada das referidas normas, de qualquer forma, poderá ser feita a reclassificação profissional normal mediante despacho ou deliberação do órgão que detém a gestão de pessoal, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 218/2000, de 9 de Setembro, respeitados os procedimentos do artigo 6º do D.L. nº 497/99, de 19 de Novembro.

Tal deliberação ou despacho, que deverá incluir as funções concretamente exercidas pelo funcionário, teria de ser comunicado a esta CCR, para efeitos do disposto no nº. 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 247/87, de 17 de Junho, uma vez que a descrição do conteúdo funcional do Grupo de Pessoal Auxiliar, da Carreira de Auxiliar Técnico de Educação, ainda não está publicada.

Mais se informa que nos termos do Despacho nº 3/88, de 19 de Fevereiro, de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no D.R. II Série, nº 57, de 9 de Março de 1988, a CCR teria de elaborar um projecto de descrição de funções, o qual seria apreciado conjuntamente por parte da Direcção-Geral das Autarquias Locais e pelas demais comissões de coordenação regional, para efeitos de aprovação por parte do membro do Governo com competência na área das autarquias locais, conforme prescreve o artigo 4º do citado Decreto-Lei nº. 218/2000, de 9 de Setembro. Porém, neste momento, esta parte já está adiantada, na medida em que já se encontra em discussão a descrição do conteúdo funcional do Grupo de Pessoal Auxiliar da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, por ter sido accionado o mecanismo pela CCR Norte, para reclassificar profissionalmente alguns funcionários da Junta de Freguesia de Santo Idefonso (Ofício nº 13522, de 2001.10.24, que foi enviado a estes serviços), aguardando-se a finalização do processo que culminará com a sua publicação no Diário da República.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião nos é possível informar relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

893/2001

2001-11-13

**PESSOAL – CHEFE DE REPARTIÇÃO RECLASSIFICADO EM TÉCNICO SUPERIOR DE 1ª CLASSE – REQUISITOS PARA SER ADMITIDO A CONCURSO PARA CHEFE DE DIVISÃO**

Pela Câmara Municipal de -----, através do Ofício nº 12392, de 2001.10.23 dirigido à DGAL, e posteriormente remetido a estes serviços, foi solicitada a questão de saber que requisitos, designadamente tempo de serviço deverá um funcionário, ex-chefe de Repartição, não licenciado, reclassificado na categoria de técnico superior de 1ª classe por força do disposto no nº1 do artigo 14º do D.L. nº412-A/98, de 30 de Dezembro, conjugado com o nº1 do artigo 18º, do D.L. nº404-A/98, de 18 de Dezembro (na redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho) ser possuidor para que, de acordo com o disposto no nº3 do referido artigo 14º do D.L. nº 412-A/98, possa ser admitido a concurso para cargo de chefe de divisão municipal de apoio instrumental.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

De acordo com o disposto no nº3 do artigo 14º do D.L. nº412-A/98, de 30 de Dezembro, os funcionários ex-Chefes de Repartição reclassificados nos termos previstos no nº1 do artigo 18º do D.L. nº404-A/98, de 30 de Dezembro, podem ser opositores a concurso para chefe de divisão municipal, apesar de não serem titulares de licenciatura nem de curso superior que confira esse grau.

No que respeita ao tempo de serviço relevante, que os ex-Chefes de Repartição deverão ter para que possam ser admitidos a concurso para Chefe de Divisão Municipal de apoio instrumental, importa referir que de acordo com o entendimento que se concluiu na reunião de coordenação jurídica inter-CCR's/DGAL/CEFA de 28 de Outubro de 1999, nos termos e para os efeitos do Desp. nº39/SEALOT/96, de 1996.07.02 (publicado no D.R. 2ª Série, nº166, de 1996.07.19), poderão fazê-lo desde que detenham um módulo mínimo de três anos no lugar de Chefe de Repartição.

Mais se esclarece que este entendimento, apesar de ter sido aprovado ainda na vigência do D.L. nº198/91, de 29 de Maio (alínea b) do nº2 do seu artigo 5º), mantém-se válido face ao actualmente disposto na alínea b) do nº2 do artigo 6º do D.L. nº514/99, de 24 de Novembro, que consagra o requisito de tempo em moldes idênticos.

Isto é o que nos cumpre informar relativamente à questão colocada à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

Exmº. Senhor  
Presidente da  
Junta de freguesia de -----  
-----  
-----

AA/31.01

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO DO PESSOAL DAS JUNTAS DE FREGUESIA**

Acusando a recepção do vosso ofício nº.378, de 23 de Novembro p.p., comunica-se a Vª. Exª. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

Estabelece a primeira parte do artº. 2 do Dec.-Reg. nº. 45/88, de 16 de Dezembro, que “nas juntas de freguesia não será atribuída classificação de serviço”.

Contudo, nos casos em que a classificação de serviço é de ponderação obrigatória, designadamente, para efeitos de progressão (mudança de escalão dentro da mesma categoria) e promoção (nos concursos de acesso limitado), manda a Segunda parte do mesmo preceito legal efectuar a ponderação do currículo profissional do(s) funcionário(s) nos termos previstos no nº. 3 do artº. 20 do Dec.Reg. nº. 44-B/83, de 2 de Junho, sendo para tal competentes os órgãos administrativos mencionados no artº. 21 do mesmo preceito legal, i.é., o dirigente máximo do serviço ou o superior hierárquico imediato do interessado, se tiver competência delegada para esse efeito, nos casos de progressão e o júri do concurso, nos casos de promoção.

Nos casos em que há lugar a processo de notação de funcionários, este é de periodicidade anual.

No caso em apreço, ter-se-à de fazer a ponderação curricular dos funcionários sempre que os mesmos completem o tempo de serviço necessário para progressão (3 anos nas carreiras verticais e 4 anos nas carreiras horizontais) ou se apresentem a concursos de acesso limitado, em que a classificação de serviço é de ponderação obrigatória ou nos demais concursos em que o júri delibere, na acta nº. 1, ponderar este factor.

Quanto ao procedimento prático a adoptar, não existem quaisquer formalidades previstas na lei. Contudo, impõe-se fundamentar de acordo com os artº.s 124 e 125 ambos do CPA, por referência aos parâmetros legais (Habilitações académicas e profissionais, participação em acções de formação e aperfeiçoamento, conteúdo das funções e serviço em que as exerceu, período de tempo relevante), a notação a atribuir.

Informa-se, ainda, V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>., de que este serviço poderá sempre prestar esclarecimento adicional sobre esta matéria, caso tal se venha a tornar necessário, face a situações concretas de aplicação dos dispositivos legais mencionados.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

Dr. João Faria

GJ

\* \* \* \* \*

Exmº. Senhor

-----  
-----  
-----  
-----

AA/31.01

**ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE FUNCIONÁRIO  
DETENTOR DA CATEGORIA DE CHEFE DE ARMAZÉM NA  
CATEGORIA DE CHEFE DE SECÇÃO.**

Acusando a recepção da carta datada de 19 de Novembro p.p., comunica-se a Vª. Exª. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

A categoria de chefe de armazém, prevista no Anexo III do Dec.-Lei nº. 412\_A/98, de 30 de Dezembro, muito embora inserida no grupo de pessoal de chefia, não é legalmente equiparada à categoria de chefe de secção. Com efeito, não só não existe uma equiparação expressa como as respectivas estruturas remuneratórias e seus desenvolvimentos indiciários são diferentes. Acresce que, a categoria de chefe de armazém não permite o acesso à categoria de chefe de repartição, cfr. nº. 4 do artº. 14 do Dec.-Lei nº. 412-A/98, de 18 de Dezembro.

Porém, ainda que a mencionada limitação se não verificasse, sempre existiria o limite previsto no nº. 1 do artº. 5 do Dec.-Lei nº. 497/99, de 19 de Novembro, impeditivo da atribuição da categoria de chefe de secção através da via da reclassificação.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ

\* \* \* \* \*

## **ELEITOS LOCAIS E ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

\* \* \* \* \*

**137/2001**

**2001.03.05**

### **CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI N.º 24/98, DE 26 DE MAIO COMO CONDIÇÃO PREVIA À APRECIÇÃO DO ORÇAMENTO E GRANDES OPÇÕES DO PLANO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

Pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal de -----, através do Ofício n.º 41, de 07 de Fevereiro de 2001 foi solicitado um parecer jurídico a estes serviços relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se saber, face ao disposto na alínea v) do n.º 1 do Art. 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro conjugado com o Art.5º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio quais as consequências do não envio prévio do Orçamento e Plano de Actividades aos Partidos Políticos da oposição representados no órgão deliberativo e que não assumam pelouros no Órgão Executivo Municipal.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Dispõe o Art. 5º, n.º 3 da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio – diploma que aprovou o Estatuto do Direito de Oposição – que “os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade.”

Por seu turno dispõe o Art. 68º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Lei de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias) que “compete ao presidente da Câmara Municipal promover o cumprimento do Estatuto do Direito da Oposição e a publicação do respectivo relatório de avaliação.”

Decorre assim da lei que os partidos políticos nas condições supra-citadas têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas do orçamento e plano de actividades, portanto, em momento anterior ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal. É ao Presidente da Câmara que compete enviar as referidas propostas de orçamento e plano de actividades aos partidos políticos representados no órgão deliberativo e que não façam parte do órgão executivo. Mas não o fazendo, quais as consequências de tal omissão?

Em primeiro lugar, e no que concerne à validade da própria deliberação em si, importa analisar desde logo se tal acarreta a nulidade da referida deliberação. Ora bem, decorre da conjugação do Art. 95º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com o Art. 133º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.) que são actos nulos, “os que ofendem o conteúdo essencial de um direito fundamental”. O facto de o Senhor Presidente da Câmara Municipal não ter enviado as referidas propostas de orçamento e plano de actividades aos citados partidos políticos da oposição para se pronunciarem previamente à aprovação pela Assembleia Municipal, para além da violação do Art. 5º, n.º 3 da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio e Art. 68º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, constitui a violação de preceitos constitucionais consagrados no Art. 114º, n.º 2 e 3 da C.R.P.. Com efeito aí está prescrito que “é reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte”. É inegável que a discussão e aprovação do orçamento e plano de actividades são um dos assuntos de interesse público mais importantes para a vida do município. Mas o Art. 133º, n.º 1, alínea d) do C.P.A. para sancionar o acto com o regime da nulidade exige que o mesmo “ofenda o conteúdo essencial de um direito fundamental”, e não apenas que viole princípios constitucionais. Será violado o conteúdo essencial de um direito fundamental se o acto representar em si uma descaracterização da ordem de valores que nesse domínio a Constituição positiva como um direito fundamental. Ora de acordo com a sistematização constitucional, o direito de oposição está inserido no Título I, Parte III como um princípio geral da organização do poder político, e não como um direito, liberdade ou garantia, pelo que tecnicamente não é considerado um direito fundamental. Assim sendo, o acto viola um princípio constitucional mas não se encontra preenchida a “ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental” a que se refere o Art. 133º, n.º 1, alínea d) do C.P.A., pelo que o acto não deverá ser declarado nulo, mas sim anulável, nos termos do Art. 135º do C.P.A.

Este vício da anulabilidade do acto por violação do direito de oposição compreende-se porque está em causa a impossibilidade de os Partidos Políticos da oposição assumirem uma oposição activa através da contestação das linhas de direcção e grandes opções do Orçamento e Plano de Actividades antes de o mesmo ser aprovado, mas tem de ser impugnado, pois caso contrário, o mal de que padece convalida-se.

Em segundo lugar, no que diz respeito às consequências do não cumprimento do direito de oposição por parte do Presidente da Câmara (isto é, do disposto no Art. 68º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro conjugado com o Art. 5º, n.º 3 da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio) importa referir que a ilegalidade por si cometida não é qualificada de grave pela Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto – regime jurídico da tutela administrativa – pelo que não acarreta a perda do mandato do mesmo. Com efeito, a sua actuação se bem que pouco abonatória do ponto de vista político-democrático, não configura uma acção ou omissão dolosa qualificada como “ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público”, pelo que não dá lugar a perda do mandato do Senhor Presidente da Câmara, nos termos conjugados do Art. 8º, n.º 1, alínea d) com o Art.9º, alínea i) da Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto. Não obstante não ser qualificada como “ilegalidade grave” para efeitos da

referida lei da tutela administrativa, a actuação do Senhor Presidente da Câmara constitui, no entanto, uma quebra a um dever a que legalmente está vinculado em matéria de legalidade, dado que de acordo com o Art. 4º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 50/99, de 24 de Junho – Estatuto dos Eleitos Locais – no exercício das suas funções os eleitos locais estão vinculados a observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem. De igual modo, constitui uma violação do princípio jurídico da legalidade a aplicar na actividade administrativa constante do Art. 3º, n.º 1 do C.P.A e Art. 266º, n.º 2 da C.R.P.. De acordo com este princípio da legalidade, a administração não pode, por qualquer via, limitar ou restringir os direitos e garantias constitucionais. Ora constituindo o direito de oposição uma garantia constitucional, afigura-se-nos que a actuação do Senhor Presidente da Câmara foi tomada em violação da lei. Este vício de ilegalidade interna do acto pode ser impugnado contenciosamente, pois o acto administrativo goza da presunção da legalidade. Finalmente importa referir que a actuação do Senhor Presidente da Câmara não se encontra tipificada como crime de responsabilidade dos titulares de crime políticos, nos termos da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

Isto é o que, sem prejuízo de mais e melhor fundamentada opinião, nos é possível informar relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

176/2001

2001.03.16

**PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA EM REGIME DE PERMANÊNCIA A TEMPO INTEIRO — POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA PRIVADA COM A REMUNERAÇÃO DE PRESIDENTE DA JUNTA**

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de -----, através do ofício nº 0024 J.F., de 2001.03.06 foi solicitado um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Dispõe o nº 2 do artigo 1º do Estatuto dos Eleitos Locais – Lei nº 29/87, de 30 de Junho (com as alterações introduzidas pela Lei nº 97/89, de 15 de Dezembro, pela Lei nº 1/91, de 10 de Janeiro, pela Lei nº 11/91, de 17 de Maio, Lei nº 127/97, de 11 de Dezembro e Lei nº 50/99, de 24 de Junho) – que se consideram eleitos locais, “os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos Municípios e das Freguesias”. De acordo com o nº 1 do artigo 6º do mesmo diploma, “os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual aquela, em Junho e Novembro”.

Com a Lei nº 11/96, de 18 de Abril instituiu-se um novo regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das Juntas de Freguesia, tendo-se prescrito no seu artigo 5º os valores da remuneração dos Presidentes das Juntas de Freguesia em regime de permanência, e no artigo 12º o respectivo regime de incompatibilidades. Ora no que concretamente diz respeito a incompatibilidades dispõe-se nesta norma que “são aplicáveis aos membros das Juntas de Freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro o disposto nas normas da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto”. Por sua vez a Lei nº 64/93, de 26 de Agosto (na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 12/96, de 18 de Abril) dispõe – lido já com as devidas adaptações – no nº 1 do seu artigo 6º que os membros das Juntas de Freguesia mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à Assembleia de Freguesia.

Assim, importa desde já referir que no caso em apreço, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de ----- pode legalmente acumular o seu cargo de eleito local com a actividade privada de sócio-gerente de uma sociedade, desde que faça as supra-referidas comunicações, estando apenas impedido de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas se for detentor de uma percentagem superior a 10% do capital social da empresa (vide Artº. 8º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto na sua redacção actualizada).

Quanto à acumulação das remunerações em causa, dispõe o artigo 7º, nº 1, alínea b) da Lei nº 29/87, de 30 de Junho que no caso de o eleito local em regime de permanência acumular as suas funções com “qualquer actividade privada”, percebe 50% do valor base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenha direito. Assim, parece-nos legalmente bastante claro que se o Senhor presidente da Junta de Freguesia de ----- exercer de facto, cumulativamente o cargo de gerente de uma sociedade comercial, não poderá auferir a totalidade das remunerações dos eleitos locais em regime de permanência que exercem as sus funções autárquicas em exclusividade<sup>18</sup>, mas apenas 50% das mesmas<sup>19</sup>.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião nos é possível informar relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

---

<sup>18</sup> Neste sentido se pronunciou o Acórdão do S.T.A. de 20 de Março de 1990 (publicado in Acórdãos Doutriniais do S.T.A., nº 366, pág. 718) a propósito de uma situação “a contrario”.

<sup>19</sup> Este entendimento é também corroborado pela Auditoria Jurídica do Ministério do Planeamento e da administração do Território, no seu Parecer de 23 de Novembro de 1992 onde se afirma até que “esta regra manter-se-á ainda que as funções exercidas (qualquer actividade) não dêem lugar a remuneração”. Vide também, no mesmo sentido, o Parecer nº 52/94 da Procuradoria Geral da República, publicado no D.R. II Série, nº 217, de 18 de Setembro de 1996.

\* \* \* \* \*

775/2001

2001.10.01

**REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO – COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DA LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO NO CASO DE LAÇAMENTO DE FOGOS DE ARTÍFÍCIO.**

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de -----, através do Ofício nº 18 206, de 29 de Agosto de 2001 foi solicitado um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente, face ao novo regulamento geral do ruído aprovado pelo D.L. nº 292/2000, de 14 de Novembro pretende-se saber quem tem actualmente competência para a emissão da licença especial de ruído no caso de lançamento de fogos de artifício.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Segundo nos foi dado a conhecer, a questão é colocada porquanto o nº 2 do artigo 9º do actual regulamento geral do ruído permite o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares “durante o período nocturno e aos sábados, domingos e feriados, mediante licença especial de ruído a conceder, em casos devidamente justificados, pela Câmara Municipal ou pelo Governador Civil, quando este for a entidade competente para licenciar a actividade”. E de acordo com o nº 1 do artigo 23º do D.L. nº 521/71, de 24 de Novembro “compete à autoridade policial de cada concelho autorizar o lançamento de fogos de artifício de qualquer natureza e designar os locais do seu lançamento (...)”.

Daqui resulta que a competência para a emissão da licença especial de ruído no caso de lançamento de fogos de artifício compete actualmente ao Governo Civil porquanto o D.L. nº 521/71, de 24 de Novembro (que rege o emprego de armamento, munições e substâncias explosivas, bem como a prevenção da segurança nos locais utilizados para qualquer das referidas actividades) constitui lei especial relativamente a estas matérias e de acordo com o artigo 7º, nº 3 do Código Civil, “a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador”. Assim, quer-nos parecer que o regulamento geral do ruído, alterando um regime geral não se pode presumir que tenha alterado ou revogado o D.L. nº 521/71, de 24 de Novembro que constitui lei especial dado não transparecer nenhuma intenção inequívoca do legislador nesse sentido.

No que concerne à Circular nº 50/2001, de 28 de Maio de 2001 da ANMP remetida em anexo ao presente pedido de parecer que considera “inaceitável a publicação do regulamento geral do ruído nos termos em que o mesmo se apresenta, ao transferir novas competências para as Câmaras Municipais sem que o seu articulado respeite os parâmetros e procedimentos fixados na Lei Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais – Lei nº 159/99, de 14 de Setembro” compete-nos apenas referir que tal questão reveste-se de contornos políticos que não nos cabe comentar. De qualquer forma sempre se dirá que do preâmbulo do D.L. nº 292/2000, de 14 de Novembro, que aprovou o regime legal sobre a poluição sonora (regulamento geral do ruído) resulta

claro que foi ouvida a Associação Nacional de Municípios, dever a que o governo está adstrito por força do D.L. n° 185/94, de 5 de Julho, mas a cujo parecer não fica vinculado.

Nestes termos, e face às considerações tecidas cumpre-nos concluir o seguinte:

O novo regulamento geral do ruído aprovado pelo D.L. n° 292/2000, de 14 de Novembro, alterando um regime geral não se pode presumir que tenha alterado ou revogado tacitamente o D.L. n° 521/71, de 24 de Novembro que constitui lei especial quanto ao lançamento de fogos de artifício, dado não transparecer nenhuma intenção inequívoca do legislador nesse sentido, pelo que a competência para a emissão da licença especial de ruído no caso do lançamento de fogos de artifício, compete actualmente ao Governo Civil.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião nos é possível informar quanto à matéria submetida á nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

## **EMPREITADAS E FORNECIMENTOS**

\* \* \* \* \*

**82/2001**

**2001-02-09**

### **SISTEMA INTERCEPTOR DE ÁGUAS RESIDUAIS DE -----/----- – 1ª FASE – RECLAMAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO RELATIVAMENTE A ERROS E OMISSÕES DO PROJECTO**

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de -----, através do Ofício nº 6114, de 21 de Novembro de 2000 foi solicitado um parecer jurídico quanto ao assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber se numa empreitada de regime “misto” (série de preços + preço global), em que foi feita a consignação da obra a 15 de Janeiro de 1999 e fixado que o prazo para o adjudicatário reclamar por erros e omissões do projecto era de 33 dias, é ou não admissível que o empreiteiro venha reclamar por erros e omissões do projecto após o prazo ter expirado.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O Artº 13º nº 1 do D.L. nº 405/93, de 10 de Dezembro possibilita que no caderno de encargos seja estabelecido um prazo entre 66 e 11 dias, contados da data da consignação, para o empreiteiro reclamar quanto a erros e omissões do projecto.

Segundo somos informados, nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos da empreitada em questão, ficou estabelecido na alínea c) do ponto 5.1 que o prazo para o adjudicatário reclamar por erros e omissões do projecto era de 33 dias.

Sendo certo que a consignação da obra foi feita a 15 de Janeiro de 1999, o prazo para apresentação de reclamações por erros e omissões do projecto terminava a 4 de Março de 1999, de acordo com as regras do nº 1 do Artº. 13º do D.L. nº 405/93, de 10 de Dezembro.

Com a consignação da obra a 15 de Janeiro de 1999, o empreiteiro teve à sua disposição os locais onde iriam ser executados os trabalhos, bem como as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto, nos termos do Artº 132º do D.L. nº 405/93, de 10 de Dezembro.

Porém, de acordo com os elementos constantes do processo, o empreiteiro apenas a 31 de Março de 1999 veio apresentar um requerimento/reclamação quanto aos erros e omissões afectos à execução das instalações especiais que constituem a empreitada. No nosso modo de ver, o facto de o empreiteiro ter entregue a sua reclamação por erros e omissões do projecto após o prazo ter terminado, prejudica de forma definitiva a questão de saber se o dono da obra deu ou não,

posteriormente, cumprimento ao disposto no n.º 4 do Art.º 13.º do D.L. n.º 405/93, de 10 de Dezembro. Com efeito, se a reclamação é apresentada fora do prazo que legalmente foi estipulada, não impede sobre o dono da obra qualquer dever de apresentação ou notificação de uma (hipotética) decisão: é que o prazo de 44 dias estabelecido no n.º 4 do Art.º 13.º do D.L. n.º 405/93, de 10 de Dezembro para o dono da obra decidir pressupõe obviamente que a reclamação tenha sido válida e atempadamente apresentada.

Nestes termos, afigura-se que não há aqui, qualquer hipótese fundamentada de legalmente considerar o silêncio do dono da obra como uma aceitação (deferimento tácito) da reclamação apresentada extemporaneamente.

De igual modo, a análise do valor dos erros e omissões do projecto está também prejudicada pelo facto de a reclamação não ter sido apresentada dentro do prazo, pelo que é inócuo o cálculo dos seus montantes totais.

Isto é, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião nos é possível informar quanto ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

844/2001

2001.10.24

**----- - PLANO DE ACÇÕES DE MARKETING – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO-PROGRAMA COM O CENTRO PORTUGUÊS DE DESIGN**

Foi superiormente solicitado parecer sobre o assunto em epígrafe. Concretamente, pretende-se saber se a “-----” ao apresentar uma candidatura ao PROALGARVE, Eixo 2, Medida 1 – Acção integrada de revitalização de áreas de baixa densidade – com um Plano de acções de Marketing intitulado “Iniciativas de Promoção do Mundo Rural Algarvio”, pode subcontratar parte dos serviços objecto da candidatura ao CENTRO PORTUGUÊS DE DESIGN (CPD), associação de direito público sem sujeição às regras e procedimentos previstos no Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

A -----, foi inicialmente constituída como um ACE (Agrupamento Complementar de Empresas) a 19 de Abril de 1994, e de acordo com os Estatutos que nos foram dados a conhecer, é desde 27 de Abril de 1995 uma Sociedade Anónima constituída por tempo indeterminado que tem por objecto "promover e executar acções relacionadas com o desenvolvimento ou gestão de infra-estruturas, valorização de recursos, serviços a empresas, serviços a colectividades territoriais, acções de formação e acções internacionais, como participação em organizações da União Europeia e Cooperação".

Posteriormente, a 25 de Maio de 1999 foi registada na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) nos termos e para os efeitos previstos no D.L. n.º88/99, de 19 de Março e da Portaria n.º 282/99, de 26 de Abril. Assim, a ----- não tendo sido qualificada como Sociedade de Desenvolvimento Regional (SDR), dado não preencher os diversos requisitos exigidos pelo D.L. n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 247/94, de 7 de Outubro - nomeadamente porque não se tratava de uma sociedade financeira – de acordo com os elementos que nos foram dados a conhecer, encontra-se actualmente registada na DGDR como Agência de Desenvolvimento Regional (ADR). No entanto, tanto quanto fomos informados, não foi ainda declarada pessoa colectiva de utilidade pública, nas condições e termos previstos no D.L. n.º 460/77, de 7 de Novembro, conforme possibilita o artigo 12º do D.L. n.º 88/89, de 19 de Março após o seu registo.

A ----- adoptou a forma de Sociedade Anónima, pelo que é uma empresa privada, no entanto, de acordo com os Artigos 1º e 23º dos respectivos estatutos, rege-se pelo princípio do equilíbrio ou do lucro zero e prossegue atribuições de coordenação e execução de medidas de desenvolvimento regional. Assim, não obstante as funções que desempenha, e que a levaram a registar-se como ADR, a ----- tendo natureza empresarial, não estando sujeita ao regime de realização de despesas públicas de aquisição de bens e serviços, face ao disposto no n.º 1 do artigo 3º do D.L. n.º 197/99, de 8 de Junho, pelo que nada a impede de celebrar um contrato ou protocolo de colaboração, com o CPD

para apoiar o processo de organização das actividades da execução do projecto em causa, sem submissão aos normais mecanismos previstos naquele diploma.

É que não obstante a alínea e), do n.º 1 do artigo 5º do Regulamento da Unidade de Gestão do Eixo 2 do PROALGARVE exigir que as entidades que apresentem candidaturas – sem distinguir entre promotores públicos e privados – tenham de cumprir as disposições legais, nacionais e comunitárias em matéria de concorrência (em conformidade com o consagrado no artigo 12º do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho de 1999), o que é facto é que a ----- não está, como vimos, sujeita ao regime de realização de despesas públicas na aquisição de bens e serviços, face ao disposto no n.º 1 do artigo 3º do D.L. n.º 197/99, de 8 de Junho, podendo, pois, contratar livremente os serviços de que careça, no desenvolvimento da sua actividade, sujeita sempre apenas a critérios de boa gestão. Assim, poder-se-à defender que se encontra garantida a concorrência e cumpridas as regras comunitárias relativas à realização do Mercado Comum ao cumprir-se a legislação nacional que transpôs as directivas comunitárias relativas a estas matérias. Este aliás tem sido o entendimento adoptado no âmbito do QCAIII, noutros sectores, designadamente, PRODEP III, Regulamento de acesso à medida 5 – Acção 5.1.

Dado que no Complemento de Programação do PROALGARVE, para esta medida se encontra prevista a contratualização, cfr. ponto 6, pág. 55, afigura-se que a CCR pode celebrar um contrato-programa com a GLOBALGARVE, nos termos previstos no artº. 36 do Dec.-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, verificado que seja o requisito previsto na 2ª. Parte do n.º 2 do referido preceito legal, ou seja, desde que exista um programa estratégico e operacional específico que contribua para a prossecução dos objectivos estabelecidos para a região homologado pelo Ministro do Planeamento. Acrescenta-se que os contrato-programa previstos em legislação especial, como é o caso, não estão, igualmente, sujeitos ao disposto nos cap. III e seguintes do Dec.-Lei n.º 197/99, cfr. al. l) do n.º 1 do seu artº. 77 nem ao controle financeiro por parte do Tribunal de Contas, cfr. se retira a contrario do n.º 1 do artº. 46 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

Por sua vez, também o CPD, apesar de ser uma associação de direito público, sujeita ao controle de gestão pelo Estado, tem um órgão administrativo cujos membros são em mais de 50% designados por organismos públicos dotados de personalidade jurídica que não revestem natureza, forma e designação de empresa pública. Ora do proémio e al. g) do n.º 1 do artigo 77º conjugados com o artigo 191º, ambos do D.L. n.º 197/99, de 8 de Junho resulta a não aplicação dos capítulos III e seguintes deste diploma relativos ao procedimentos a utilizar na escolha do contraente particular nos contratos a celebrar com um fornecedor de serviços que seja, ele próprio, uma pessoa colectiva sem natureza empresarial, criada com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sujeita ao controle do Estado e com um órgão de administração cujos membros sejam em mais de 50% designados por organismos públicos dotados de personalidade jurídica, desde que respeitados os limiares comunitários e exista um exclusivo estabelecido por lei ou regulamento, sendo entendimento do CPD constante de parecer jurídico anexo e também procedimento habitual ser assim tratado nas suas relações com o Estado. Desta forma, se a CCR Algarve pretender celebrar um contrato com o CPD não estará sujeita às referidas regras dos Cap. III e seguintes do D.L. n.º 197/99, de 8 de Junho relativas à escolha do contraente. Porém, aplicar-se-iam as regras relativas à realização da despesa incluindo o seu controle pelo Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do artigo 46º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, caso o valor

da verba suportada pelo PIDDAC exceda o limite de isenção fixado pelo artigo 48º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 82º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (60.549.000\$00).

Isto é o que, face à urgência solicitada, nos é possível informar relativamente ao assunto colocado à nossa consideração. Porém, dado que a matéria em apreço reveste-se de especial complexidade, e não é isenta de dúvidas - porque a ----- pode ser promotora na qualidade de Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) e não enquanto entidade privada sem fins lucrativos (tendo-se vinculado ao princípio do equilíbrio ou do lucro zero, mas tal pode ser modificado a qualquer altura atenta a sua natureza jurídica) - se se mantiverem algumas dúvidas, poder-se-á superiormente consultar a DGDR prevenindo-se, desse modo, eventuais reparos, em sede de acompanhamento ou controle, pois face à jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao artº. 92º do Tratado de Roma, têm-se tratado como entidades administrativas, para efeitos de aplicação das regras da concorrência, as sociedades de interesse colectivo.

A Consultora Jurídica Principal

O Chefe da DAJ

Guida Jorge

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

## DIVERSOS

\* \* \* \* \*

275/2001

2001.04.17

### TARIFAS DE CONSUMOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE ----- – COBRANÇA COERCIVA

Através do Ofício nº4253 de 6 de Março de 2001 da Câmara Municipal de ----- o Senhor Director do Departamento Administrativo e Financeiro, por delegação do Presidente da Câmara Municipal solicitou um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se saber se o não pagamento das tarifas de consumos de água devem ou não ser objecto de cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Decorre do nº 1 alínea a) da Lei das Finanças Locais (Lei nº42/98, de 6 de Agosto), que os consumos de água são qualificados como uma tarifa.

De acordo com os princípios gerais de Direito Administrativo, as prestações de serviços públicos podem efectuar-se em contrapartida de preços ou taxas. Os municípios através de regulamentos fixam as respectivas contraprestações e a sua aplicação.

As taxas são prestações pecuniárias, impostas coactiva ou autoritariamente pelo Estado ou outro ente público, sem carácter sancionatório, como contrapartida pela utilização individualizada de bens públicos ou semi-públicos. Trata-se de uma receita de direito público que resulta da contraprestação de um serviço ou utilidade especialmente dirigida ao contribuinte (embora possa ser solicitada ou não por este).

Por seu lado, as tarifas são uma receita de direito privado contratualmente paga pela utilização de bens semipúblicos ou o preço contratualmente fixado (ainda que por adesão) de tal utilização. As autarquias locais com o fornecimento de água, a execução e manutenção da rede de esgotos, e a rede geral de recolha de lixo, podem cobrar preços que são legalmente qualificados como tarifas nos termos do nº 1 do Art. 20º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto - Lei das Finanças Locais.

O que se disse até aqui não impede porém que a fixação do montante das taxas possa obedecer a um critério tarifário, isto é, as taxas podem ser fixadas por meio de uma tarifa, o que não quer dizer que a taxa seja uma tarifa.

A doutrina administrativa (vide Prof. Marcelo Caetano, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, 1977, pág. 282-286 e 314-318, e "Natureza Jurídica das tarifas dos serviços públicos concedidos" - *O Direito*, ano 74º, nº2, pág. 34-39) e fiscal (vide Prof. Soares Martinez, *Curso de Direito Fiscal*, 1971, pág. 53) tem vindo a entender que as taxas estão equiparadas a impostos para efeitos do regime de cobranças das receitas fiscais. Apesar de não revestirem natureza fiscal ou parafiscal, estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais regulado no Código de Processo Tributário nos termos do nº 3 do Art. 30º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), conjugado com o Art. 155º, nº 1 do Código de Procedimento Administrativo.

Porém, no caso concreto em análise, estamos colocados perante uma oposição ao pagamento de uma tarifa referente à água fornecida pela edilidade consulente. Tarifa e não taxa. Nesta matéria, dispõem os artigos 44º, nº3 e 47º, nº1 e 2 do Código Administrativo, que no desempenho das atribuições de abastecimento público, compete às Câmaras Municipais deliberar sobre a captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas, bem como sobre a construção e conservação de redes de distribuição pública de água para consumo domiciliário. O fornecimento de água é um bem semi-público, que satisfaz necessidades colectivas e necessidades individuais. Os particulares tiram proveito do fornecimento de água feito pelas câmaras, pelo que se trata de uma actividade vantajosa para eles. A Câmara, por sua vez, cobra tarifas destinadas a cobrir os encargos da manutenção, ligação e fornecimento do serviço público prestado.

A jurisprudência não tem tido dúvidas em qualificar juridicamente o abastecimento de água como uma tarifa (ou preço dos serviços), tal como acontece com a receita resultante dos transportes colectivos de pessoas e mercadorias, classificando a conservação e tratamento de esgotos como uma taxa (apesar de ser qualificada também como tarifa pelo artigo 20º, nº1 da actual Lei das Finanças Locais) - vide neste sentido, o Acórdão do S.T.A. de 2 de Maio de 1996, in *Acórdãos Doutriniais do S.T.A.*, nº420, pág.1427.

Ora a doutrina fiscal, quer quando se preocupa com a distinção entre o imposto e figuras afins (taxas, empréstimos forçados, contribuições especiais, multas) quer quando cuida dos meios de financiamento do Estado e demais Pessoas Colectivas de Direito Público, jamais se refere à tarifa como uma espécie ou figura tributária. É que a tarifa, pela sua equiparação a preço tem vindo a ser desqualificada dos conceitos tributários, senão vejamos:

De acordo com os artigos 16º e 30º, nº1 da nova Lei das Finanças Locais – Lei nº42/98, de 6 de Agosto – são receitas tributárias dos municípios as provenientes de impostos, taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal como sejam as contribuições especiais.

Conforme já se referiu anteriormente, as receitas decorrentes das actividades de exploração de sistemas públicos de distribuição de água são qualificadas expressamente nos termos do artigo 20º, nº1, alínea a) da referida Lei das Finanças Locais como tarifas e preços, ou seja, como receitas não tributárias.

Dispõe o artigo 62º, nº1, alínea c) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (E.T.A.F.) – D.L. nº 129/84, de 27 de Abril, com as alterações da Lei nº 49/96, de 4 de Setembro – que compete aos Tribunais Tributários de 1ª Instância conhecer "da cobrança coerciva de dívidas a pessoas de

direito público, nos casos previstos na lei". Não decorrendo de lei especial tal faculdade, parece-nos que os tribunais tributários não têm competência para a cobrança coerciva das dívidas decorrentes de tarifas, dado não se revestirem de natureza tributária.

Assim sendo, estamos em condições de proferir as seguintes conclusões:

1. As taxas apesar de não revestirem natureza fiscal ou parafiscal, estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais regulado no Código de Procedimento e Processo Tributário nos termos do nº1 e 3 do Art. 30º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), conjugado com o Art. 155º, nº 1 do Código de Procedimento Administrativo.
2. Dado que as dívidas decorrentes dos preços ou tarifas de contratos de fornecimento de água não se revestem de natureza tributária, e não podem ser qualificadas como "outros rendimentos das autarquias municipais" que tenham natureza fiscal ou parafiscal, para efeitos do nº1 do artigo 4º do D.L. nº163/79, de 31 de Maio, não são competentes para a sua cobrança coerciva os Tribunais Tributários, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 62º do E.T.A.F. e não lhes é aplicável o disposto no Código de Procedimento e Processo Tributário por força do disposto no artigo 30º, nº1 *a contrario* da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Brito

\* \* \* \* \*

479/2001

2001.06.13

**ENTREGA DE TERRENOS DO ANTIGO CEMITÉRIO DA JUNTA DE FREGUESIA DE -----.**

Através do Ofício n.º 129, de 17 de Abril de 2001, a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de ---- solicitou um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se saber se para se proceder “à entrega dos terrenos do antigo Cemitério sito ao lado da Igreja, em posse da Junta de Freguesia, mas pertença da Igreja” é necessário ou não que a Assembleia de Freguesia se pronuncie sobre o assunto, e se é necessário redigir “algum documento por parte da Junta de freguesia para a entrega dos referidos terrenos”.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte de acordo com a legislação então vigente:

Dispunha o artigo 27º, n.º 1, alínea h) do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março que compete à Junta de Freguesia “prover à administração corrente do património da freguesia e à sua conservação”.

Por sua vez, competia à Assembleia de Freguesia “estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição e pronunciar-se sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da Junta”, nos termos do n.º 1, alínea i) e u) do artigo 15º do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março.

Resulta do Ofício remetido pela entidade consulente que a Junta de Freguesia de ----- era a entidade responsável pela administração do cemitério em causa, apesar de a propriedade do mesmo pertencer à Igreja.

A 04 de Outubro de 1997 a Junta de Freguesia de ----- deliberou proceder à entrega definitiva dos terrenos do Cemitério à Junta. Dado que o referido cemitério não estava integrado no património da Junta de Freguesia consulente, naturalmente que não existia qualquer registo do mesmo em seu nome na Conservatória do Registo Predial de ----- . Mas ainda assim, uma vez que a administração do cemitério era feita pela Junta de Freguesia de Ferragudo, a Assembleia de Freguesia, a solicitação da Junta ou por sua iniciativa poder-se-ia pronunciar sobre o assunto através de deliberação específica sobre a matéria, dado que se tratava de um assunto com interesse para a Freguesia, nos termos do n.º 1 da alínea u) do artigo 15º do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março.

Aquando da entrega definitiva dos terrenos parece-nos que deveria ser elaborado um auto de entrega dos mesmos pela Junta de Freguesia porque só desta forma se comprova o momento a partir do qual ela deixa de deter a posse e a administração dos referidos terrenos.

Mais se informa que o regime jurídico actualmente em vigor para estas matérias é o da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro que nos seus artigos 17º, n.º 1, alínea h) e p) e 34º, n.º 1, alínea e) consagram genericamente as mesmas soluções legais.

Isto é o que nos cumpre informar, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

597/2001

2001.07.26

**TARIFAS DE CONSUMOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE ----- – COBRANÇA COERCIVA**

Relativamente ao assunto em epígrafe, foi-nos solicitada uma informação a esta Divisão de Apoio Jurídico.

Nesta conformidade cumpre-nos informar o seguinte:

Através do ofício nº 4253 de 6 de Março de 2001, a Câmara Municipal de ----- colocou-nos a seguinte questão:

“O não pagamento de tarifas de consumos de água devem ou não ser objecto de cobrança coerciva através processo de execução fiscal?”

Esta Comissão de Coordenação Regional, através da Inf. nº 275/2001, de 17 de Abril, informou a edilidade consulente resumidamente da seguinte forma:

Dado que as tarifas são uma receita de direito privado contratualmente paga pela utilização de bens semipúblicos ou o preço contratualmente fixado de tal utilização, não são qualificadas como uma espécie ou figura tributária.

Face ao disposto no nº 1 do art. 4º do D.L. nº 163/79, de 31 de Maio, foi nosso entendimento que os tribunais tributários não teriam competência para a cobrança coerciva das dívidas decorrentes de tarifas, dado não se revestirem de natureza tributária por não poderem ser qualificadas como “outros rendimentos das autarquias municipais” que tenham natureza fiscal ou parafiscal, nos termos do art. 62º, nº 1, alínea c) do ETAF, pelo que não lhes é aplicável o disposto no CPPT.

Muito recentemente, segundo somos informados pela Câmara Municipal de -----, o STA pronunciou-se no mesmo sentido que foi transmitido por estes serviços, embora com fundamentação diversa. Com efeito, o STA através do Acórdão de 30 de Maio de 2001 pronunciou-se no sentido de que a competência para prosseguir os processos ou procedimentos de cobrança coerciva das dívidas provenientes de taxas, encargos de mais valias e demais de natureza tributária que devam cobrar compete aos órgãos executivos (à excepção dos Municípios de Lisboa e Porto em que compete aos Tribunais Tributários de 1ª Instância), nos termos do nº 4 do Art. 30º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto.

O STA admite que a receita em causa (tarifa) refere-se ao fornecimento de bens por parte dos municípios, que visam satisfazer essencialmente necessidades privadas. Mas porque tarifa aqui, equivale-se totalmente, na perspectiva da sua natureza, a taxa, correspondendo a denominação apenas a um simples nome especificamente atribuído pelo legislador das finanças locais quando ela

respeita à utilização de certos bens semipúblicos, pelo que ela constitui apenas uma modalidade especial de taxa e nada mais, estando portanto abrangida pela previsão do nº 4 do Art. 30º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto.

Assim sendo, o Tribunal Tributário era incompetente para a sua cobrança, sendo a execução fiscal (cobrança coerciva) das dívidas provenientes da tarifa por fornecimento de água da competência do Município.

Já quanto à oposição à execução fiscal é o Tribunal Tributário que tem competência para conhecer da mesma.

Isto é o que, relativamente ao presente assunto, nos cumpre informar.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

\* \* \* \* \*

663/2001

2001.08.17

**LIMITE GEOGRÁFICO DAS FREGUESIAS DA ----- E DE -----, EM -----.**

Pelo Senhor Presidente da junta de Freguesia da -----, -----, através do Ofício n.º 337/2001, de 2001.07.18 foi solicitado um pedido de parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se saber como é que se processa a alteração dos limites das Freguesias.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

A delimitação exacta dos limites geográficos das Freguesias é de extraordinária importância quer do ponto de vista jurídico-administrativo, quer do ponto de vista político-social, quer ainda no que respeita às suas diversas repercussões económico-populacionais.

No presente caso, segundo somos informados, não está em causa nenhum problema jurídico relacionado com a criação de uma nova Freguesia – dado que tanto a Freguesia da -----, como a Freguesia da -----, como a de ----- não são de criação recente – pelo que não se coloca a questão da aplicabilidade da Lei n.º 8/93, de 05 de Março (actual regime jurídico da criação de Freguesias) segundo a qual a matéria é regulada através de Lei da Assembleia da República (Art. 164º, alínea n) da C.R.P. conjugado com o art. 2º da Lei n.º 8/93, de 05 de Março).

O que estão em causa são sim dúvidas acerca da linha de demarcação do território da Freguesia da -----, da ----- e de ----- sendo que a competência para as resolver pertence aos tribunais administrativos, se a Assembleia da República não decidir legislar sobre a matéria (Vide Diogo Freitas do Amaral, “Curso de Direito Administrativo”, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1986, pág. 447, que refere ainda que “neste sentido se pronunciou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, a propósito do conflito entre as Freguesias de Crestuma e Lever” in Município, 1, 1986, pág. 12).

Anteriormente, de acordo com o art.º 12º, n.º 3 do Código Administrativo esta competência de resolver as dúvidas acerca dos limites das circunscrições administrativas, fixando-os quando fossem incertos, pertencia ao Governo, ouvidos o Governador Civil e a Junta Distrital respectiva. Porém tal disposição veio a ser revogado pela Lei 11/82, de 02 de Junho – Regime de criação de extinção de autarquias locais – que no seu artigo 1º veio dizer que compete á Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial. Não obstante esta norma estar hoje parcialmente revogada pelo art.º 14º da Lei 8/93, de 05 de Março – na parte em que se refere à criação de Freguesias – pensamos continuar em vigor no que se refere à fixação dos limites das circunscrições territoriais, pelo que a Assembleia da República tem competência neste domínio por força do art.º 164º, alínea n) da C.R.P. conjugado com o art.º 1º da Lei n.º 11/82, de 02 de Junho.

Porém, naqueles casos em que a Assembleia da República não decidir legislar sobre a matéria, a competência para resolver as dúvidas acerca da linha de demarcação do território das freguesias pertence aos Tribunais Administrativos de Círculo, por força do art.º 51º, alínea f) do D.L. n.º 129/84, de 27 de Abril, com as alterações da Lei n.º 49/96, de 04 de Setembro (E.T.A.F.) bastando para tal que uma das Freguesias interponha uma acção para obter o reconhecimento do seu direito sobre o referido território.

Aqui chegados, e face aos elementos que nos são dados a conhecer, parece-nos claro que a matéria da modificação dos limites das autarquias locais é da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 164º, alínea n) da C.R.P., pelo que se aquele Órgão de Soberania não deliberou alterar os limites da Freguesia da -----, não poderão ser criadas novas linhas divisórias dos limites dos territórios das Freguesias -----, ----- e ----- através de simples decisões de alteração dos órgãos executivos e deliberativos das Freguesias em causa.

No caso em análise, tanto quanto é do nosso conhecimento, não existe Lei da Assembleia da República a modificar os limites da Freguesia da -----, pelo que a Freguesia Consulente se assim o entender, tem legitimidade para recorrer ao Tribunal Administrativo de Círculo para resolver o (potencial) litígio existente quanto aos limites da sua Freguesia com os da ----- e de -----, nos termos do Art. 51º, alínea f) do D.L. n.º 129/84, de 27 de Abril, com as alterações da Lei n.º 49/96, de 04 de Setembro (E.T.A.F.).

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito